



ESTADO DO PIAUÍ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 234/17

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 20 de dezembro de 2017 - Publicação: Quinta-feira, 21 de dezembro de 2017.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENÁRIO

REPUBLICAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI nº 09, DE 14 de DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no *caput* do artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

Considerando as disposições inseridas no artigo 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), dispondo que para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessárias;

Considerando o estabelecido no artigo 4º c/c o artigo 69 da Lei nº 5.888/09, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e de sua jurisdição, para expedir atos e instruções normativas sobre as matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização das informações que deverão ser submetidas ao Tribunal, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que no exercício desse controle externo é necessário manter efetiva fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios e nas entidades da administração municipal indireta visando o exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos de gestão, bem como a aplicação de subvenções, de auxílios e de renúncia de receitas;



Considerando a necessidade de disciplinar a remessa e o exame das informações remetidas pelos municípios a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da fidedignidade e da confiabilidade das informações;

Considerando a disposição inserta no artigo 9º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que trata da fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos;

Considerando as disposições insertas na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que fortalece a transparência e o controle das contas públicas, bem assim, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

Considerando as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando a Medida Provisória nº 2.200-2, de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

Considerando a necessidade de revisão periódica das resoluções e instruções normativas, objetivando o ajuste à legislação vigente no âmbito do controle externo;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais serão obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão a este Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Os titulares dos Poderes e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS serão responsáveis pelo envio das prestações de contas, salvo nos casos específicos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 2º Os dados e as informações prestados terão caráter declaratório, cujo teor será de inteira responsabilidade do titular do Poder ou do gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, conforme o caso.

§ 3º A prestação de contas do Poder Executivo será consolidada com a administração direta e indireta.

Art. 2º As prestações de contas deverão ser enviadas de forma exclusivamente eletrônica por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES (Módulos: Contábil e Folha) e complementadas por informações eletrônicas, enviadas pelo Sistema Documentação Web.

Parágrafo único. Excetuados os casos específicos, comporão a prestação de contas a ser enviada a esta Corte:



I - as informações relativas às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, enviadas por meio do SAGRES-Contábil;

II - as informações relativas à folha de pagamento, enviadas por meio do SAGRES-Folha;

III - a documentação complementar (Anual Inicial, Avulsa, Específica, Mensal, LRF, Balanço Geral, Prestação de Contas Anual e Resposta à Notificação de Diligência), enviada por meio do Sistema Documentação *Web*.

Art. 3º A prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O recebimento das prestações de contas mensais ficará condicionado ao envio da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 4º O balanço geral do município deverá ser enviado até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, nos termos do artigo 33, IV da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

SAGRES

Art. 5º Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal, bem como com quaisquer peças documentais, exigidas por esta Instrução Normativa ou no curso das fiscalizações, enviadas através do sistema Documentação *Web* ou em meio físico.

§ 1º Na prestação de contas enviada ao Tribunal deverá constar a assinatura digital com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil.

§ 2º A constatação de dados incompletos ou em desconformidade com as demais informações enviadas poderão ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

Subseção I

SAGRES-Contábil

Art. 6º O titular do Poder e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social enviarão os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil por meio do SAGRES-Contábil, nos prazos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Instrução Normativa, conforme o caso.

§ 1º Na prestação de contas enviada ao Tribunal deverá constar a assinatura digital do tipo pessoa física (e-CPF) para o titular do Poder ou gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, e do tipo pessoa física (e-CPF) ou jurídica (e-CNPJ) para o responsável contábil devidamente contratado para prestação de serviços, conforme o caso.



§ 2º No mesmo exercício financeiro, o envio da prestação de contas do mês de competência ficará condicionado ao do mês anterior na situação “processada”.

§ 3º Não incorrerão em multa os responsáveis que reenviarem dados do mês de competência por reiteradas vezes, desde que nos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 4º Vencidos os prazos estabelecidos no *caput*, encontrando-se os dados enviados na situação “processada”, é vedado o reenvio da prestação de contas.

I - A retificação de dados dar-se-á mediante lançamentos contábeis a serem efetuados no mês de competência em que se efetuar o ajuste, vedada a retroação à competência já enviada ao TCE/PI.

II - Excepcionalmente, mediante pedido de cancelamento devidamente protocolado contendo os motivos e as informações a serem alteradas, poderá ser realizado o cancelamento de prestações de contas.

III - O pedido referido no inciso anterior dependerá de análise técnica para autorização a qual poderá ser concedida uma única vez.

IV - A autorização do pedido previsto no inciso II implicará no cancelamento das competências solicitadas, bem como de todas as prestações de contas de competências posteriores, independente de qualquer solicitação para cancelamento destas últimas.

V - Após autorização do pedido de cancelamento, todas as informações devem ser reenviadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do efetivo cancelamento das prestações de contas, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência.

VI - A constatação, a qualquer tempo, de retificação de informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição de todas as prestações de contas retificadoras, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 5º Deverá o responsável pelo envio dos dados e das informações estabelecidas nesta subseção observar o disposto no Manual Técnico e nas regras de validação do SAGRES-Contábil, à disposição no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br), sob pena de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva.

§ 6º Na hipótese de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva o responsável deverá proceder às correções que se fizerem necessárias ao reenvio da prestação de contas.

§ 7º Para os Regimes Próprios de Previdência Social, a obrigatoriedade descrita no *caput* iniciar-se-á a partir da data prevista na lei de criação do RPPS.

Art. 7º O gestor deverá, excepcionalmente, requisitar ao TCE/PI chave especial para a remessa da prestação de contas quando da mudança de gestor.

Art. 8º Os lançamentos de encerramento do exercício, bem como a inscrição em restos a pagar constantes dos movimentos 13 e 14 do SAGRES-Contábil, deverão ser enviados no prazo estabelecido pelo artigo 4º desta Instrução Normativa.

Subseção II



SAGRES-Folha

Art. 9º O titular do Poder e os responsáveis pelos Consórcios Públicos e pelos Regimes Próprios de Previdência Social deverão enviar os dados relativos à folha de pessoal, independentemente do pagamento, aos atos de pessoal e ao cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais, por meio do SAGRES-Folha, no prazo estabelecido no artigo 3º desta Instrução Normativa.

§ 1º Na prestação de contas enviada ao Tribunal deverá constar a assinatura digital do tipo pessoa física (e-CPF) para o titular do Poder ou gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, e do tipo pessoa física (e-CPF) ou jurídica (e-CNPJ) para o responsável pela folha de pagamento.

§ 2º No mesmo exercício financeiro, o envio da prestação de contas do mês de competência ficará condicionado ao do mês anterior na situação “*processada*”.

§ 3º Não incorrerão em multa os responsáveis que reenviarem dados do mês de competência por reiteradas vezes, desde que nos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 4º Vencidos os prazos estabelecidos no *caput*, encontrando-se os dados enviados na situação “*processada*”, é vedado o reenvio da prestação de contas.

I - Excepcionalmente, mediante pedido de cancelamento devidamente protocolado contendo os motivos e as informações a serem alteradas, poderá ser realizado o cancelamento de prestações de contas.

II - O pedido referido no inciso anterior dependerá de análise técnica para autorização a qual poderá ser concedida uma única vez.

III - A autorização do pedido previsto no inciso I implicará no cancelamento das competências solicitadas, bem como de todas as prestações de contas de competências posteriores, independente de qualquer solicitação para cancelamento destas últimas.

IV - Após autorização do pedido de cancelamento, todas as informações devem ser reenviadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do efetivo cancelamento das prestações de contas, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência.

V - A constatação, a qualquer tempo, de retificação de informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição de todas as prestações de contas retificadoras, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 5º Deverá o responsável pelo envio dos dados e das informações estabelecidas nesta subseção observar o disposto no Manual Técnico e nas regras de validação do SAGRES-Folha, à disposição no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br), sob pena de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva.

§ 6º Na hipótese de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva o responsável deverá proceder às correções que se fizerem necessárias ao reenvio da prestação de contas.

§ 7º Para os Regimes Próprios de Previdência Social, a obrigatoriedade descrita no *caput* iniciar-se-á a partir da data prevista na lei de criação do RPPS.



Art. 10. Os dados da folha de pessoal referentes às gratificações natalinas (13º salário) deverão ser enviados nas competências em que foram efetivamente liquidadas e no Movimento 13 (treze), o qual deverá conter a consolidação referente às parcelas informadas anteriormente.

Parágrafo Único. O movimento 13 (treze) obedecerá ao mesmo prazo para aplicado à competência de dezembro.

Seção II

Documentação Web

Art. 11. As informações eletrônicas serão enviadas por meio do Sistema Documentação *Web* em formato PDF pesquisável utilizando assinatura digital do titular do Poder e dos responsáveis pelos Consórcios Públicos e pelos Regimes Próprios de Previdência Social, com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil do tipo pessoa física (e-CPF), nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, conforme o caso.

§ 1º Os pareceres dos conselhos municipais, os pareceres do órgão de controle interno e o comprovante de entrega de uma via da prestação de contas à Câmara Municipal/ Prefeitura devidamente assinados fisicamente poderão ser enviados em formato PDF não pesquisável.

§ 2º Para o envio dos demonstrativos contábeis e os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser utilizada, ainda, a assinatura digital do responsável contábil do tipo pessoa física (e-CPF) ou jurídica (e-CNPJ) e indicarem Nome, Cargo/Função, CPF/CNPJ e Número do Registro no Conselho de Classe, sem prejuízo da identificação de todos os responsáveis.

§ 3º As leis, decretos, resoluções, portarias, extratos de contratos e convênios podem ser enviados sem assinatura física no documento, desde que sejam informados o diário, número e data da publicação.

§ 4º As informações enviadas em formato diverso ao exigido nesta Instrução Normativa poderão ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 5º Vencidos os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, encontrando-se a informação eletrônica enviada na situação “*homologada*”, é vedado o seu reenvio.

I - Excepcionalmente, mediante pedido de cancelamento devidamente protocolado contendo os motivos e as informações a serem alterados, poderá ser realizado cancelamento.

II - O pedido referido no inciso anterior dependerá de análise técnica para autorização a qual poderá ser concedida uma única vez.

III - Após autorização do pedido de cancelamento, todas as informações devem ser reenviadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do efetivo cancelamento das informações eletrônicas, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência.



IV - A constatação, a qualquer tempo, de retificação de informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição de todas as informações eletrônicas retificadoras, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

Subseção I

Documentação Complementar - Anual Inicial, Avulsa e Específica

Art. 12. A documentação complementar será enviada pelo titular do Poder e pelos gestores do Consórcio Público e do Regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes prazos e com o seguinte teor:

I - Poder Executivo - Anual Inicial: até 15 (quinze) de janeiro:

a) lei orçamentária anual – LOA e anexos;

b) lei de diretrizes orçamentárias – LDO e anexos, observado o disposto no art. 4º da LRF.

II – Poder Executivo - Avulsa: até 60 (sessenta) dias da publicação da lei ou da assinatura do ato, conforme o caso:

a) plano plurianual - PPA;

b) lei orgânica do município;

c) plano diretor do município;

d) código tributário do município;

e) organização administrativa;

f) plano de cargos e salários atualizado;

g) lei de criação do órgão de controle interno;

h) leis, resoluções ou outros instrumentos legais que disciplinem os subsídios dos agentes políticos e as concessões de diárias e de ajuda de custo;

i) lei específica que discipline a concessão de auxílios, de contribuições e de subvenções;

j) ato que estabelecer critérios para definir pessoa carente para fins de concessão de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal;

k) lei instituidora do plano de carreira e de remuneração do magistério;

l) lei instituidora do plano de carreira e de remuneração dos profissionais da saúde;

m) lei instituidora de fundo especial e de entidade de previdência própria;

n) lei instituidora de conselho municipal;

o) cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, em atendimento ao estabelecido no artigo 48, parágrafo único, inciso I, da LRF;



p) cópias das atas das audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do estabelecido no artigo 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012;

q) cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contado da data da publicação da LOA;

r) cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contado da data de publicação da LOA;

s) cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, contado da data de publicação da LOA;

t) lei municipal que autorize a celebração de contratos de gestão ou de termo de parceria do município com Organização Social – OS e/ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;

u) informações sobre processo seletivo simplificado realizado (anexo XIII desta Instrução Normativa);

v) declaração de imposto de renda retido na fonte – DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil – RFB, acompanhada do recibo;

x) leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial, acompanhada do plano de ação quando referentes a créditos extraordinários.

III - Poder Legislativo - Avulsa: até 60 (sessenta) dias da publicação da lei ou da assinatura do ato, conforme o caso:

a) organização administrativa;

b) plano de cargos e salários atualizado;

c) lei de criação do órgão de controle interno;

d) leis, resoluções ou outros instrumentos legais que disciplinem os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diária e de ajuda de custo, e ainda, a concessão de subvenções, de auxílios e de contribuições;

e) lei ou outro instrumento legal que regulamente a realização de despesas executadas sob regime de adiantamento;

f) informações sobre processo seletivo simplificado realizado (anexo XIII desta Instrução Normativa);

g) leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial, acompanhada do plano de ação quando referentes a créditos extraordinários.

IV – Consórcio Público – Avulsa: até 60 (sessenta) dias após a constituição do consórcio público ou da realização dos respectivos atos, cópias das seguintes peças:

a) protocolo de intenções e comprovante de publicação na imprensa oficial;

b) lei de ratificação do protocolo de intenções;

c) termo de contrato do consórcio público;

d) estatuto do consórcio com a respectiva comprovação da publicação no diário oficial;



e) contrato de rateio;

f) plano de aplicação inicial dos recursos financeiros previstos;

g) edital do processo seletivo simplificado, realizado nos termos do art. 4º, IX, da Lei Federal nº 11.107/2005, incluindo os atos de homologação do resultado oficial e a lista dos aprovados em ordem de classificação;

h) cópia do plano de aplicação dos recursos, que equivale ao orçamento, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, com a respectiva publicação no órgão de imprensa oficial dos municípios;

i) leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial, acompanhada do plano de ação quando referentes a créditos extraordinários.

V – Poder Executivo – Específica: até 30 (trinta) dias antes do envio do projeto de lei de criação do Regime Próprio de Previdência Social à Câmara Municipal, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2017:

a) projeto de lei de criação do RPPS;

b) avaliação atuarial inicial;

c) nota técnica atuarial inicial - NTA;

d) relatório da avaliação atuarial inicial;

e) base cadastral inicial enviada ao atuário.

VI – Poder Executivo – Específica: até 30 (trinta) dias antes do envio do projeto de lei de extinção do Regime Próprio de Previdência Social à Câmara Municipal, nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 04/2017:

a) projeto de lei que extingue o RPPS;

b) listagem e montante de todos os benefícios já concedidos pelo RPPS e aqueles para os quais foram implementados os requisitos necessários à sua concessão;

c) expectativa da compensação previdenciária com o RGPS;

d) montante da dívida parcelada a pagar;

e) montante da dívida não parcelada a pagar;

f) termo de conferência da conta caixa;

g) extratos bancários das contas correntes, de aplicação financeira e de investimentos, referentes ao mês anterior à extinção do RPPS;

h) inventário de todos os bens móveis e imóveis do RPPS com seus respectivos valores;

i) relatório anual da carteira de investimentos elaborado com base no exercício imediatamente anterior e nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações posteriores.

VII – Regime Próprio de Previdência Social – Específica: até 15 (quinze) dias após a publicação:



- a) lei de criação do RPPS, indicando o instrumento de publicação e a respectiva data;
- b) lei que altera a lei de criação do RPPS, indicando o instrumento de publicação e a respectiva data;
- c) lei que determine a adoção de uma das medidas de equacionamento do déficit atuarial do RPPS (aporte/plano de amortização/segregação da massa), indicando o instrumento de publicação e a respectiva data;
- d) lei que extingue a medida de equacionamento do déficit atuarial adotada anteriormente (aporte/plano de amortização/segregação da massa), indicando o instrumento de publicação e a respectiva data;
- e) lei que autorize o parcelamento e/ou reparcelamento de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS no prazo legal, indicando o instrumento de publicação e a respectiva data;
- f) lei que extingue o Regime Próprio de Previdência Social, indicando o instrumento de publicação e a respectiva data.

VIII – Regime Próprio de Previdência Social – Específica: até 15 (quinze) dias após o prazo estabelecido para o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social:

- a) relatório anual da carteira de investimentos elaborado nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações posteriores;
- b) relatório da avaliação atuarial elaborado nos termos da Portaria MPS nº 403/2008 e alterações posteriores;
- c) nota técnica elaborada nos termos da Portaria MPS nº 403/2008 e alterações posteriores;
- d) demonstrativo da reavaliação atuarial anual – DRAA elaborado nos termos da Portaria MPS nº 403/2008 e alterações posteriores;
- e) certificação profissional responsável pela gestão dos recursos do RPPS, nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Na hipótese de retirada de município membro de consórcio público deverá o responsável, em até 30 (trinta) dias da ocorrência, enviar ao Tribunal cópia do ato que a formalizou, bem assim, do respaldo legal que a fundamentou.

Subseção II

Documentação Complementar - Mensal

Art. 13. A documentação complementar mensal deverá ser enviada no prazo estabelecido pelo artigo 3º desta Instrução Normativa, devidamente assinada pelo titular do Poder, pelo gestor do Consórcio Público, pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social, pelo contador e por responsável pela unidade administrativa, e compreenderá os seguintes documentos:

I - Poder Executivo:

- a) comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Câmara Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;



- b)** parecer do órgão de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;
- c)** parecer do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;
- d)** parecer do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Saúde - FMS, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;
- e)** parecer do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;
- f)** parecer do Conselho Municipal de Fundo Especial, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;
- g)** arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição bancária;
- h)** conciliações bancárias das contas (anexo I desta Instrução Normativa);
- i)** demonstrativo da execução da receita orçamentária (anexo IV desta Instrução Normativa);
- j)** demonstrativo da execução da despesa orçamentária (anexo V desta Instrução Normativa);
- k)** relação das notas de empenhos emitidas (anexo VII desta Instrução Normativa);
- l)** demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);
- m)** demonstrativo financeiro;
- n)** relatório completo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, acompanhado do recibo;
- o)** cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XV desta Instrução Normativa);
- p)** cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XVI desta Instrução Normativa);
- q)** cópia das publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais;
- r)** relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas aos créditos a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários, com os respectivos favorecidos e referente à competência da prestação de contas enviada, inclusive os créditos relativos à gratificação



natalina (13º salário), os quais serão informados nas competências em que forem efetivamente remetidos às instituições financeiras;

s) relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários informados na alínea *r* deste inciso;

t) termo de acordo de parcelamento/reparcelamento e confissão de débito previdenciário efetuado junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social nos termos da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores.

II - Poder Legislativo:

a) comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Prefeitura Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

b) parecer do órgão de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

c) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição bancária;

d) conciliações bancárias das contas (anexo I desta Instrução Normativa);

e) demonstrativo da execução da despesa orçamentária (anexo V desta Instrução Normativa);

f) relação das notas de empenhos emitidas (anexo VII desta Instrução Normativa);

g) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

h) relatório completo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, acompanhado do recibo;

i) cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XV desta Instrução Normativa);

j) cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XVI desta Instrução Normativa);

k) relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas aos créditos, a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários, com os respectivos favorecidos e referente à competência da prestação de contas enviada, inclusive os créditos relativos à gratificação natalina (13º salário), os quais serão informados nas competências em que forem efetivamente remetidos às instituições financeiras;

l) relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários informados na alínea *r* deste inciso.



III – Consórcio Público:

a) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição bancária;

b) conciliações bancárias das contas (anexo I desta Instrução Normativa);

c) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

d) demonstrativo financeiro;

e) demonstrativo da conta caixa (anexo VI desta Instrução Normativa);

f) demonstrativo das receitas por fonte e origem;

g) demonstrativo da execução da despesa orçamentária (anexo V desta Instrução Normativa);

h) demonstrativo das transferências recebidas dos entes consorciados (Anexo XII desta Instrução Normativa).

IV – Regime Próprio de Previdência Social - RPPS:

a) comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Prefeitura e a Câmara Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

b) parecer do órgão de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

c) parecer do conselho fiscal ou equivalente;

d) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição bancária;

e) conciliações bancárias das contas (anexo I desta Instrução Normativa);

f) demonstrativo da execução da receita orçamentária (anexo IV desta Instrução Normativa);

g) demonstrativo da execução da despesa orçamentária (anexo V desta Instrução Normativa);

h) relação das notas de empenhos emitidas (anexo VII desta Instrução Normativa);

i) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

j) demonstrativo financeiro;

k) relatório completo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, acompanhado do recibo;

l) cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XV desta Instrução Normativa);



m) cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XVI desta Instrução Normativa);

n) relação dos valores devidos e recolhidos aos regimes próprios de previdência social, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa (anexo III desta Instrução Normativa);

o) relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas aos créditos, a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários, com os respectivos favorecidos e referente à competência da prestação de contas enviada, inclusive os créditos relativos à gratificação natalina (13º salário), os quais serão informados nas competências em que forem efetivamente remetidos às instituições financeiras;

p) relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários informados na alínea *r* deste inciso;

q) base de cálculo de incidência das alíquotas de contribuição do RPPS por plano, nos mesmos valores da base enviada ao CADPREV (anexo XVII desta Instrução Normativa);

r) alíquotas em vigor por plano (anexo XVIII desta Instrução Normativa);

s) relatório mensal da carteira de investimentos do RPPS nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações posteriores.

Subseção III

Documentação Complementar - Documentos e Relatórios da LRF

Art. 14. Os titulares dos Poderes Municipais deverão enviar cópias das publicações dos documentos e dos relatórios estabelecidos nesta subseção por meio do Sistema Documentação *Web* devidamente elaborados nos termos de portaria expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda–STN/MF (Portaria nº 495, de 06 de junho de 2017 e alterações posteriores).

Art. 15. As informações relativas às cópias das publicações dos demonstrativos e dos relatórios tratados nesta subseção (veículo de publicação, numeração, edição, página e outras) deverão ser informadas em campo próprio no Sistema Documentação *Web*, sob pena de rejeição.

Parágrafo único. Os demonstrativos e os relatórios tratados nesta subseção que não apresentarem movimentação deverão ser publicados e enviados com a expressão “**SEM MOVIMENTO**”.

Art. 16. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO, deverá ser enviado em até 60 (sessenta) dias do término do bimestre correspondente, devidamente assinado pelo chefe do Poder Executivo que estiver no exercício do mandato na data da publicação do relatório, por pessoa designada e por profissional de contabilidade responsável pela elaboração do relatório, conforme disposição legal inserta nos artigos 52 e 53 da LRF.

§ 1º Deverão compor o Relatório:



I - balanço orçamentário;

II - demonstrativo da execução da despesa por função e subfunção;

§ 2º Deverão acompanhar o Relatório:

I - demonstrativo da receita corrente líquida;

II - demonstrativo das receitas e das despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores;

III - demonstrativo do resultado nominal;

IV - demonstrativo do resultado primário;

V - demonstrativo dos restos a pagar por Poder e por órgão;

VI - demonstrativo das parcerias público-privadas, com obrigatoriedade de publicação restrita aos entes que a realizarem;

VII - demonstrativo das receitas e das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, observado o disposto na Lei nº 9.394/1996 - LDB e as disposições insertas no artigo 11 da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional e alterações posteriores;

VIII - demonstrativo das receitas e das despesas com ações e serviços públicos de saúde, observado o disposto na Lei Complementar nº 141/2012 e nas disposições legais insertas no artigo 11 da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional ou alterações posteriores.

§ 3º Deverá ser encaminhado no mesmo prazo o demonstrativo simplificado do relatório resumido da execução orçamentária (art. 48, in fine, da LRF).

§ 4º No último bimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:

I - demonstrativo das receitas de operações de crédito e das despesas de capital;

II - demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;

III - demonstrativo da receita de alienação de ativos e de aplicação dos recursos.

§ 5º Para os municípios com população inferior a 50.000 habitantes, optantes pela semestralidade, os demonstrativos elencados no § 2º, I a VI, e no § 3º deste artigo poderão ser enviados em até 60 (sessenta) dias do término do semestre.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos seguintes, cópia do ato deverá ser apresentada devendo fazer-se acompanhar de justificativa:

I - limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorra, os movimentos de recomposição das dotações (art. 53, § 2º, inciso I, e art. 9º, § 1º, da LRF);

II - frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas ou a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2º, inciso II, da LRF).



§ 7º Na hipótese do descumprimento da determinação inserta no § 6º, I, deste artigo, deverá recair sobre o responsável a penalidade inserta no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 (multa equivalente a 30% dos vencimentos anuais e responsabilidade pessoal pelo pagamento).

Art. 17. O Relatório de Gestão Fiscal – RGF, elaborado nos termos dos artigos 54 e 55 da LRF, será enviado até 60 (sessenta) dias do término do quadrimestre, com identificação legível e assinatura do chefe do Poder Executivo, de autoridade responsável pela administração financeira e do titular do controle interno.

§ 1º Comporão o Relatório:

I - demonstrativo da despesa com pessoal, observadas as disposições insertas no artigo 11, da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional ou em alterações posteriores;

II - demonstrativo da dívida consolidada;

III - demonstrativo das garantias e das contra garantias de valores;

IV - demonstrativo de operações de crédito;

V - demonstrativo simplificado do RGF (art. 48, in fine, da LRF).

§ 2º O RGF conterà ainda a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassados quaisquer dos limites a que esteja legalmente obrigado (art. 55, II, LRF).

§ 3º No último quadrimestre do exercício deverão também ser enviados:

I - demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar;

II - relatório de gestão fiscal consolidado;

III - demonstrativo simplificado do RGF (art.48, in fine, da LRF).

§ 4º Para os municípios com população inferior a 50.000 habitantes, optantes pela semestralidade, os demonstrativos elencados nos parágrafos 1º e 3º deste artigo poderão ser enviados em até 60 (sessenta) dias do término do semestre.

§ 5º Constatado o descumprimento do prazo para a divulgação e para a publicação do RGF, bem assim, para o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, aplicar-se-á a penalidade inserta no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 (multa equivalente a 30% dos vencimentos anuais e responsabilidade pessoal pelo pagamento).

Art. 18. Cópia da ata de audiência pública perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF, deverá ser enviada, por meio eletrônico, em até 60 (sessenta) dias da sua realização.

Parágrafo único. Para o município optante pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal a audiência pública de que trata o *caput* deverá ser realizada até o final dos meses de agosto e fevereiro.

Art. 19. A opção pela divulgação semestral de que trata o artigo 63 da LRF será do Município, devendo ser única para os Poderes Executivo e Legislativo.



Art. 20. Além do Presidente e do Relator, qualquer Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procurador ou Diretor de Unidade Técnica poderá propor ao Plenário, diretamente, alerta ao titular do Poder que incorrer nas hipóteses previstas no artigo 59, § 1º, I a V, da LRF.

Parágrafo único. Uma vez aprovada à propositura, o Presidente expedirá notificação pessoal ao titular do Poder.

Subseção IV

Documentação Complementar - Balanço Geral

Art. 21. O balanço geral do município será encaminhado pelo titular do Poder Executivo no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta Instrução Normativa, por meio eletrônico - Documentação *Web*, de forma consolidada com todos os Poderes, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 1º O recebimento do balanço geral do município ficará condicionado ao envio de todas as prestações de contas mensais, inclusive os Movimentos 13 e 14 do SAGRES-Contábil do Poder Executivo.

§ 2º Ensejarão a rejeição do balanço geral, a inobservância da forma consolidada, o envio mediante peças com inconsistências e com informações divergentes das demais já enviadas e mediante arquivos ilegíveis e/ou incompatíveis.

Art. 22. O balanço geral deverá ser elaborado em estrita observância ao disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e na Lei nº 4.320/64, no que couber, devendo integrá-lo os documentos, os relatórios e os demonstrativos abaixo discriminados:

I - comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

II - relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício;

III - parecer do órgão central do sistema de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

IV - balanço orçamentário;

V - balanço financeiro;

VI - balanço patrimonial;

VII - demonstração das variações patrimoniais;

VIII - demonstração dos fluxos de caixa;

IX - notas explicativas às demonstrações contábeis;

X - demonstrativo das receitas e das despesas segundo as categorias econômicas (Anexo-01, Lei nº 4.320/64);

XI - demonstrativo consolidado das receitas segundo categoria econômica, origem, espécie, desdobramentos e tipo, e as despesas segundo as categorias



econômicas, natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa na mesma formatação do anexo 2 da Lei 4.320/1964;

XII - programas de trabalho (Anexo-06, Lei nº 4.320/64);

XIII - programas de trabalho de governo – demonstrativos por função, por programas, por projetos e por atividades (Anexo-07, Lei nº 4.320/64);

XIV - demonstrativo da despesa por função, por programas e por subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo-08, Lei nº 4.320/64);

XV - demonstrativo da despesa por órgãos e por funções (Anexo-09, Lei nº 4.320/64);

XVI - comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo-10, Lei nº 4.320/64);

XVII - comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo-11, Lei nº 4.320/64);

XVIII - demonstrativo da dívida fundada interna (Anexo-16, Lei nº 4.320/64);

XIX - demonstrativo da dívida flutuante (Anexo-17, Lei nº 4.320/64);

XX - demonstrativo sintético das contas integrantes do ativo imobilizado e intangível com evidenciação do saldo inicial, das aquisições, das incorporações e das baixas ocorridas no exercício, bem assim, do saldo a transferir;

XXI - relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e das aquisições de equipamentos, de veículos, de máquinas, de motores e de material permanente, com os respectivos valores;

XXII - termo de conferência de caixa;

XXIII - relação de restos a pagar (anexo XI desta Instrução Normativa);

XXIV - declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim, de pessoa jurídica pela qual responda na condição de diretor - ano calendário que antecedeu o exercício financeiro correspondente ao balanço geral;

XXV - relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais com evidenciação da origem da ação, do valor e das datas de pagamento;

XXVI - demonstração da dívida ativa;

XXVII - demonstrativo dos créditos adicionais (anexo IX desta Instrução Normativa);

XXVIII - arquivo da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo;

Parágrafo único. As peças elencadas nos incisos III a VIII deste artigo deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 7ª edição – Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016 e Portaria STN nº 840/2016, observadas as alterações posteriores.

Subseção V

Documentação Complementar - Prestação de Contas Anual - PCA



Art. 23. A prestação de contas anual – PCA, da administração indireta dos municípios e do RPPS será encaminhada pelos respectivos gestores no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta Instrução Normativa, por meio eletrônico - Documentação *Web*, contendo:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das variações patrimoniais;

V - demonstração dos fluxos de caixa;

VI - notas explicativas às demonstrações contábeis;

VII - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas (Anexo-01, Lei nº 4.320/64);

VIII - demonstrativo consolidado das receitas segundo categoria econômica, origem, espécie, desdobramentos e tipo, e as despesas segundo as categorias econômicas, natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa na mesma formatação do anexo 2 da Lei 4.320/1964;

IX - programas de trabalho (Anexo-06, Lei nº 4.320/64);

X - programas de trabalho de governo – demonstrativos por função, por programas, por projetos e por atividades (Anexo-07, Lei nº 4.320/64);

XI - demonstrativo da despesa por função, por programas e por subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo-08, Lei nº 4.320/64);

XII - demonstrativo da despesa por órgãos e por funções (Anexo-09, Lei nº 4.320/64);

XIII - comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo-10, Lei nº 4.320/64);

XIV - comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo-11, Lei nº 4.320/64);

XV - demonstrativo da dívida fundada interna (Anexo-16, Lei nº 4.320/64);

XVI - demonstrativo da dívida flutuante (Anexo-17, Lei nº 4.320/64);

XVII - demonstração da dívida ativa;

XVIII - arquivo da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo;

§ 1º As peças elencadas nos incisos I a VI deste artigo deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 7ª edição – Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016 e Portaria STN nº 840/2016, observadas as alterações posteriores.

Art. 24. As estatais dependentes deverão enviar ainda, as seguintes demonstrações financeiras - Lei nº 6.404/76:

I - balanço patrimonial;



- II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;
- III - demonstração dos fluxos de caixa;
- IV - demonstração do resultado do exercício;
- V - notas explicativas.

Art. 25 A prestação de contas anual – PCA do Consórcio Público será encaminhada pelo respectivo gestor no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta Instrução Normativa, por meio eletrônico - Documentação *Web*, contendo:

- I - balanço orçamentário;
- II - balanço financeiro;
- III - balanço patrimonial;
- IV - demonstração das variações patrimoniais;
- V - demonstração dos fluxos de caixa;
- VI - notas explicativas às demonstrações contábeis.

Parágrafo único. As peças elencadas nos incisos I a VI deste artigo deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 7ª edição – Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016 e Portaria STN nº 840/2016, observadas as alterações posteriores.

Art. 26. Os documentos, os relatórios e os demonstrativos elencados nesta subseção deverão conter a assinatura dos responsáveis pela respectiva gestão e do contador, devendo este último, identificar o número do registro no Conselho.

Subseção VI

Documentação Complementar – Resposta à Notificação de Diligência

Art. 27. As repostas às notificações de diligências realizadas pelo Tribunal de Contas deverão ser encaminhadas, por meio eletrônico, através do Sistema Documentações *Web*, contendo:

- I – expediente/petição devidamente assinado pelo responsável ou por representante legalmente constituído, devendo conter a identificação dos documentos que estão sendo enviados para posterior verificação;
- II – documentos solicitados devidamente especificados.

Seção III

Mudança de Chefe de Poder

Art. 28. Na hipótese de mudança de chefe de poder no curso do exercício financeiro, deverá o antecessor:

- I - enviar no prazo de 60 (sessenta) dias subsequente ao mês do seu afastamento do cargo a documentação referida no artigo 2º, I a III, desta Instrução Normativa, no que couber;



II - enviar no prazo de 90 (noventa) dias subsequente ao mês do seu afastamento do cargo o balanço geral relativamente ao período de sua gestão, tratando-se de Poder Executivo.

§ 1º Deverá o antecessor informar no sistema Cadastro *Web* a data de finalização de sua gestão.

§ 2º Na hipótese de vacância do cargo em razão de falecimento do chefe de poder municipal, a responsabilidade pelo envio da prestação de contas do período recairá sobre o inventariante do espólio, nos termos do estabelecido no Código Civil.

Art. 29. Não havendo prestação de contas pelo chefe do poder municipal antecessor, o sucessor deverá tomar todas as medidas legais cabíveis, inclusive instauração de tomada de contas.

Art. 30. Deverá o sucessor solicitar uma senha pessoal para acessar os sistemas e em seguida, informar ao Tribunal o início de sua gestão.

Art. 31. Por ocasião do encerramento do exercício financeiro caberá ao último prefeito municipal à frente da administração o envio do Balanço Geral do Município devidamente consolidado, na forma e no prazo estabelecido nos artigos 2º, III e 4º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E DEMAIS REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 32. Sujeitar-se-ão às normas e aos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, nas Leis nº 4.320/64, nº 8.666/93, nº 9.637/98, nº 9.790/99, na Lei Complementar nº 101/00 e nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, no que couberem, os órgãos e as entidades integrantes da administração municipal, direta e indireta, que:

I - entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, do Estado, de outros Municípios ou de entidades privadas, firmarem convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

II - efetuarem transferências de recursos a entidades de direito público ou privado a título de auxílios, de contribuições ou de subvenções;

III - conceda suprimentos de fundos;

IV - celebrarem entre si contratos de gestão e termo de parceria para o fomento e a execução de atividades de interesse público – OS e OSCIP.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades referidos no *caput* deverão manter na sede, à disposição do TCE/PI, a respectiva prestação de contas.

Art. 33. Comporão a prestação de contas:

I - convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres:

a) termos dos convênios, dos acordos, dos ajustes e de outros instrumentos congêneres firmados, por competência, bem assim, de seus aditivos e publicação no diário oficial;



b) procedimentos licitatórios realizados nas modalidades tomada de preços, concorrência, convite e pregão, bem como os procedimentos administrativos de dispensa e de inexigibilidade;

c) extratos de contas correntes bancárias e de aplicação financeira e conciliações bancárias;

d) plano de trabalho aprovado nos termos da legislação pertinente;

e) relação de convênios firmados (anexo XIV desta Instrução Normativa);

f) comprovantes da despesa, tais como: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque.

II - auxílios, Contribuições e Subvenções:

a) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade dos recursos recebidos;

b) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade da aplicação dos recursos;

c) parecer do órgão de controle interno do ente concedente com identificação legível e assinatura do responsável.

III - suprimentos de fundos:

a) lei ou de outro instrumento legal que regulamente a realização de despesas sob regime de adiantamento;

b) ato de designação do servidor;

c) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade da comprovação do recebimento dos recursos;

d) parecer do órgão de controle interno do ente concedente, com identificação e assinatura dos recursos;

e) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou pela entidade das despesas realizadas.

IV - Organização Social – OS e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP:

a) documento expedido pelo órgão competente, acerca da qualificação da OS ou da OSCIP;

b) contrato de gestão ou do termo de parceria celebrado;

c) declaração da autoridade municipal competente atestando a compatibilidade do objeto do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria com o objeto ou finalidade social estatutária da entidade colaboradora;

d) justificativa da autoridade municipal competente acerca da escolha da OS ou da OSCIP;

e) comprovação do funcionamento regular da entidade colaboradora;



f) Instrumento legal (lei municipal) que respaldou a celebração do contrato de gestão ou do termo de parceria, observadas as disposições contidas nas Leis Federais nº 9.637/98 e nº 9.790/99.

g) extrato bancário de conta específica mantida pela OS ou pela OSCIP;

h) originais dos comprovantes da despesa (nota fiscal ou recibo), acompanhados de declaração do dirigente da OS ou da OSCIP, certificando que o serviço foi realizado ou o material foi recebido;

i) relatório analítico sobre a execução do objeto do Termo de Parceria ou do Contrato de Gestão, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

j) relatório dos resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria, elaborado pela Comissão de Avaliação de que trata o § 1º do art. 11, da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

k) demonstrativo da execução dos recursos recebidos pela OS ou pela OSCIP;

l) demonstrativo integral das receitas e das despesas efetivamente realizadas pelas OS e pelas OSCIP, relativamente aos recursos recebidos;

m) balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstrativo dos fluxos de caixa, demonstrativo das mutações do patrimônio social e notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário para as OSCIP, de conformidade com o estatuído pelo art. 11 do Decreto Federal nº 3.100/99;

n) detalhamento das remunerações pagas a diretores, a empregados e a consultores com recursos vinculados ao Contrato de Gestão ou ao Termo de Parceria;

o) parecer e relatório de auditoria independente para as OSCIP, nos casos em que o montante de recursos repassados seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em conformidade com o art. 19 do Decreto Federal nº 3.100/99;

p) comprovante da publicação do extrato do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria na imprensa oficial;

q) parecer do controle interno sobre a regularidade ou não das contas prestadas pelas OS ou OSCIP.

CAPÍTULO IV

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 34. Os expedientes e as petições que se fizerem necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito das prestações de contas em quaisquer de suas fases deverão ser encaminhados por responsável ou por representante legalmente constituído, por intermédio do Protocolo.

§ 1º Os expedientes, as petições e a documentação comprobatória deverão ser apresentados mediante folhas numeradas sequencialmente;

§ 2º As referências feitas a quaisquer documentos no âmbito de expedientes ou de petições deverão indicar as respectivas folhas;



§ 3º Havendo referência a mais de um documento probatório nos expedientes e nas petições, estes deverão ser juntados aos autos na ordem em que forem mencionados nas peças protocoladas.

§ 4º Os dados, as informações e os documentos comprobatórios enviados em sede de defesa deverão observar a forma e os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, sob pena de não saneamento de falha apontada em relatório preliminar.

CAPÍTULO V

ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

Art. 35. Os Poderes Executivos Municipais serão obrigados a prestar informações para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) por meio de sistema eletrônico disponibilizado no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br).

Art. 36. A responsabilidade pela prestação das informações ao Tribunal, na forma e no prazo regulamentado por esta Instrução Normativa, é inerente ao chefe do poder executivo municipal.

Parágrafo único. A responsabilidade referida no *caput* pode ser delegada, sem prejuízo da responsabilidade solidária do delegante, conforme o caso.

Art. 37. O acesso ao sistema referido no *caput* do artigo 36 desta Instrução Normativa fica franqueado aos responsáveis designados pelo chefe do Poder Executivo, os quais deverão cadastrar-se previamente conforme instruções disponibilizadas no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br).

Art. 38. A prestação das informações nos termos deste capítulo dar-se-á até o dia 31 do mês de maio de cada exercício financeiro.

Art. 39. Ocorrerá o descumprimento dos dispositivos deste capítulo quando o responsável não providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação das informações requisitadas por meio do sistema referido no *caput* do artigo 36.

CAPÍTULO VI

AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 40. Em atendimento a preceito legal inserto no artigo 227 da Constituição Federal, deverá o município indicar, na Lei Orçamentária Anual, de forma clara e objetiva, os recursos que serão utilizados na execução de políticas públicas para o atendimento ao Princípio da Absoluta Prioridade à Criança e ao Adolescente.

Art. 41. Para o cumprimento do Princípio da Absoluta Prioridade à Criança e ao Adolescente faz-se necessária a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a fim de que os recursos destinados à política de proteção integral à criança e ao adolescente sejam operacionalizados.

Art. 42. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, em particular a Lei Orçamentária Anual deverão contemplar:

I - as ações, os programas e os serviços destinados ao atendimento da criança e de sua família;



II - a indicação das dotações orçamentárias necessárias ao funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar, considerando as despesas com manutenção de sua sede, com veículo, com capacitação de seus titulares e suplentes e com eventual remuneração de seus membros, nos termos do artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

III - os créditos reservados às ações e às atividades complementares a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - outros que entender necessários, desde que em inteira conformidade com a legislação pertinente à matéria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. A prestação de contas será considerada efetivamente entregue ao TCE após ter sido assinada digitalmente por todos os responsáveis.

Art. 44. Vencidos os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, os responsáveis pelas prestações de contas ainda pendentes de assinaturas digitais terão até cinco dias úteis para efetivá-las, contados a partir da data em que a prestação de contas encontrar-se na situação “*aguardando assinatura*”.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do prazo previsto no *caput*, iniciar-se-á a contagem para aplicação de multa a partir do primeiro dia útil subsequente ao fim dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa para o envio das prestações de contas, sem prejuízo das demais implicações legais, ficando o ente em situação de inadimplência até que seja cumprido o disposto no artigo 43 desta Instrução Normativa.

Art. 45. Considerar-se-á a data mais recente para efeito de envio de complementação e/ou de retificação de dados e/ ou informações ao Tribunal, inclusive para fins de aplicação de penalidades.

Art. 46. Os avisos encaminhados pelos sistemas corporativos do TCE/PI serão considerados como lidos no momento que o responsável efetuar o *login* nos referidos sistemas.

Art. 47. Além dos documentos constantes nesta Instrução Normativa, o auditor de controle externo no desempenho das funções de fiscalização poderá requisitar diretamente de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que receba recursos públicos, outros que entender necessários à melhor apreciação da matéria, para apresentação no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 206, IV da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art. 48. Deverão permanecer na sede do Poder, do órgão ou da entidade, à disposição do Tribunal, dos conselhos municipais, de cidadãos, de partidos políticos, de associação ou de sindicato, além dos documentos e dos dados exigidos nesta Instrução Normativa, as seguintes informações:

I - cópia dos editais dos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal, dos atos de homologação dos resultados oficiais e das listas de aprovados, em ordem de classificação;



II - cópia dos procedimentos licitatórios, das inexigibilidades e das dispensas de licitação e de adesões a registro de preços;

III - prestação de contas dos convênios e de outros instrumentos congêneres

IV - demonstrativo do fluxo de almoxarifado (anexo II desta Instrução Normativa);

V - relação dos pagamentos realizados no mês (anexo VIII desta Instrução Normativa);

VI - demonstrativo dos adiantamentos concedidos (anexo X desta Instrução Normativa);

VII - relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, por competência, devendo constar a origem da ação, o valor e a data do pagamento;

VIII - documentação comprobatória da receita arrecadada, tais como; documento de arrecadação municipal – DAM, aviso de crédito, ordem bancária ou outros;

IX - documentação comprobatória da despesa: nota de empenho; nota de liquidação ou de atesto; nota de pagamento; cópia de cheque, com identificação legível das informações; nota fiscal ou fatura; recibo ou comprovante de transferência bancária; espelho da folha de pagamento e autorização para liberação dos créditos, projeto básico, laudo técnico, cópia de contrato, de convênio ou de publicação do extrato; comprovantes dos recolhimentos efetuados ao RPPS em razão das contribuições (segurado e patronal); comprovantes dos repasses e dos aportes de recursos recebidos pelos Fundos e comprovantes dos parcelamentos efetuados, bem assim, dos seus respectivos recolhimentos e demais comprovantes que venham respaldar a despesa;

§ 1º Os responsáveis pelas informações exigidas nesta Instrução Normativa deverão enviá-las à Câmara Municipal no prazo determinado pelo artigo 33, parágrafo único, da Constituição Estadual e aos Conselhos, no prazo estabelecido em legislação municipal, para fins de análise e emissão de parecer.

§ 2º Deverá o Poder Legislativo enviar ao Poder Executivo, no prazo estabelecido em legislação municipal, a documentação referida nesta Instrução Normativa para fins de consolidação das contas municipais.

Art. 49. O não envio ou o envio fora do prazo das prestações de contas e informações previstas nesta Instrução Normativa implicará em multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Art. 50. As informações e/ou dados enviados de forma incompleta e/ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviados sem os vícios apontados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da rejeição, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência, bem como aplicação de multa prevista no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

§ 1º O reenvio das informações e/ou dados será admitido uma única vez.

§ 2º Havendo rejeição das informações e/ou dados reenviados o responsável deverá solicitar, via protocolo ou no próprio sistema o seu desbloqueio, com as devidas



justificativas, sujeito a manifestação do auditor de controle externo responsável pela análise das contas do interessado, no prazo de até 10 (dez) dias úteis do recebimento.

§ 3º O envio de informações e/ou dados falsos ou o reenvio sem as devidas correções poderá ensejar a realização de diligência ou de inspeção *in loco* ou ainda, a representação do profissional responsável perante o Conselho de Classe, além das demais medidas legais cabíveis.

§ 4º Ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo anterior, o prazo citado no *caput* não será considerado para efeito de bloqueio de contas bancárias.

Art. 51. Não será permitida a retificação ou a alteração de quaisquer das informações e/ou dos dados enviados na forma do artigo 2º, I a III desta Instrução Normativa, após a fase de manifestação do Contraditório da Unidade Técnica em processos de prestação de contas ou tomada de contas.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não dispensa a apresentação de requerimento acompanhado de parecer; de nota explicativa, de documentação fidedigna respaldada por profissional da área contábil e pelo responsável pelo órgão ou ente e de pronunciamento formal do controle interno acerca da regularidade jurídico-administrativa dos dados e/ ou informações a serem reenviados.

Art. 52. A movimentação de recursos dar-se-á por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente da titularidade de servidor, de fornecedor e de prestador de serviços, devidamente identificados.

§ 1º Excepcionam-se da disposição inserta no *caput* os pagamentos efetuados a pessoas físicas que não possuam conta bancária e os pagamentos relativos a despesas de pequeno vulto, desde que devidamente justificados.

§ 2º Os saques em contas correntes bancárias ficarão limitados a R\$ 800,00 (oitocentos reais), por operação, e a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por ano, por conta bancária.

§ 3º A emissão de cheques será admitida em caráter excepcional, desde que nominativos, devendo cópia do mesmo integrar a prestação de contas.

Art. 53. A movimentação mensal de recursos pela conta caixa limitar-se-á à arrecadação proveniente dos impostos de competência do município (art. 156 da CF/88) acrescida dos saques previstos no § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Os pagamentos pelo caixa ficarão limitados a R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, por credor.

Art. 54. Ao final de cada mês, os Poderes, individualmente, não poderão manter saldo em caixa em valor superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º O descumprimento do limite estabelecido no *caput* sujeitará o ente a procedimentos de inspeção, de auditoria e/ou de outras medidas legais cabíveis.

§ 2º Ao término do exercício financeiro ou na mudança de gestor os numerários disponíveis em caixa deverão ser depositados em instituição bancária, sob pena de responsabilização.



§ 3º Apuradas divergências por ocasião da mudança de gestor, será responsabilizado o dirigente que estiver encerrando a gestão.

Art. 55. Os contabilistas e as organizações contábeis que prestarem assessoria contábil à administração municipal serão responsabilizados pela ação ou omissão que venha configurar transgressão à lei ou que venha importar em dano ou prejuízo ao erário, nos termos da Lei de nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e de outras legislações especiais.

Parágrafo único. A responsabilização referida no *caput* não exclui as representações ao Conselho Regional de Contabilidade, ao Ministério Público Estadual ou a qualquer outro órgão com atribuição de controle, a fim de que adotem as providências cabíveis em seus âmbitos de atuação.

Art. 56. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, delas darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, conforme se depreende do § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Verificada irregularidade ou ilegalidade em quaisquer das fases do processo administrativo que não tenha sido comunicada ao Tribunal, e provada a omissão do controlador interno, este, na condição de responsável solidário, ficará sujeito às mesmas sanções aplicadas ao gestor.

Art. 57. Os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo posição individual divergente devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão, nos termos do § 3º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 58. Os gestores e os ordenadores de despesas deverão manter atualizadas as informações integrantes dos sistemas Cadastro *Web*, sob pena do não recebimento das prestações de contas e demais implicações legais.

Art. 59. As senhas para a utilização dos sistemas de prestações de contas disponibilizados por este Tribunal terão caráter pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos fará incidir sobre o responsável a sanção prevista no artigo 206, III e IX, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art. 60. A publicação dos atos, dos documentos, dos relatórios e dos demonstrativos exigidos por esta Instrução Normativa obedecerá à forma e aos prazos fixados pelas legislações específicas.

§ 1º Não dispondo o município de órgão de imprensa oficial, o disposto no *caput* deste artigo obedecerá ao previsto no parágrafo único do artigo 28 combinado com o § 1º do artigo 40 da Constituição Estadual.

§ 2º Deverão integrar as publicações referidas no *caput*, as informações previstas na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e respectivas alterações, salvo nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 61. Na hipótese do descumprimento do prazo estabelecido pelo § 1º do artigo 12 da Portaria STN nº 72, de 1º de fevereiro de 2012, e alterações posteriores,



deverão integrar a despesa bruta com pessoal ativo os valores repassados pelo município a consórcio público sob a intitulação despesa com pessoal.

Art. 62. Todos os poderes e órgãos, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, dos entes municipais devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo e resguardada as respectivas autonomias, nos termos do artigo 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 63. Em atendimento às disposições legais insertas no artigo 35, da Constituição Estadual, as informações integrantes das prestações de contas mensal e anual deverão permanecer na sede da Câmara Municipal, do Fórum Municipal ou em local referendado pela Lei Orgânica do município.

Art. 64. Não havendo informação a prestar, deverá o responsável informar a **NÃO OCORRÊNCIA** ou a **NÃO MOVIMENTAÇÃO** por meio eletrônico, conforme o caso, sob pena de responsabilidade.

Art. 65. As regras estabelecidas por esta Instrução Normativa para a prestação de contas dos consórcios públicos aplicar-se-ão à Associação Piauiense dos Municípios – APPM, à União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí – AVEP, à Associação dos Municípios da Região do Médio Parnaíba – AMPAR e a qualquer outra entidade criada com a finalidade de representar interesses de Municípios ou de Câmaras Municipais.

Art. 66. As disposições desta Instrução Normativa serão aplicadas sem prejuízo das exigências previstas nas Resoluções TCE/PI nº 908/2009 e 23/2016 e na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, e respectivas alterações, bem como para quaisquer obrigações instituídas por outros normativos expedidos por este Tribunal.

Art. 67. O descumprimento de dispositivos desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Art. 68. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2018, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções TCE/PI nº 27/2016 e 08/2012.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga



Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto - Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



ANEXOS À INSTRUÇÃO NORMATIVA DE Nº 09, DE 14/12/2017.

**ANEXO I
 CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**

Período de Referência: _____

Nº DA CONTA / BANCO			
SALDO INICIAL:			
SOMA: Depósitos contabilizados e não creditados em banco	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)
TOTAL			
DEDUÇÃO: Cheques emitidos ainda não debitados pelo banco	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)
TOTAL			
OBSERVAÇÃO:			
SALDO FINAL:			

 Gestor

 Responsável Contábil
 CRC Nº _____



ANEXO II
DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE ALMOXARIFADO

Período de Referência: _____

Descrição do Material	Unidade	Quantidade				Custo Médio	Custo Total	Destino
		Estoque Anterior	Entradas	Saídas	Estoque Atual			

Gestor

Responsável pelo Almoarifado



ANEXO III

RELAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E RECOLHIDOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Exercício de Referência: _____

Competência	Salário de Contribuição (R\$)	Alíquota Aplicada (%)		Valor Devido (R\$)		Valor Recebido (R\$)		Valor a Receber (R\$)	
		Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor
Janeiro									
Fevereiro									
Março									
Abril									
Mai									
Junho									
Julho									
Agosto									
Setembro									
Outubro									
Novembro									
Dezembro									
13º Salário									
Total									

* Informar somente na hipótese em que as contribuições incidentes sobre o 13º salário ocorrerem integralmente no mês de dezembro.

OBS.: Informar pelo regime de competência, com preenchimento mensal cumulativo e em valores brutos, sem desconto de outros benefícios da patronal.

RELAÇÃO DE PARCELAMENTOS EFETUADOS

Data do Acordo:

Nº do Termo:

Valor Total Parcelado:

Quantidade de Parcelas:

Tipo de Contribuição Parcelada:

Competência	Nº da Parcela	Valor da Parcela (R\$)	Data do Vencimento	Valor Pago (R\$)	Data do Pagamento
Janeiro					
Fevereiro					
Março					
Abril					
Mai					
Junho					
Julho					
Agosto					
Setembro					
Outubro					
Novembro					
Dezembro					
Total					

OBS.: Informar mensalmente de forma cumulativa.

Gestor

Responsável Contábil

CRC Nº _____



ANEXO VI DEMONSTRATIVO DA CONTA CAIXA

Período de Referência: _____

Número de Operação	Data	Histórico	Documento de Sustentação	Débito	Crédito	Saldo Final
Saldo Anterior						
Saldo Atual						

Obs.: É indispensável indicar no histórico a origem ou destino do recurso movimentado.

Gestor

Responsável pela Administração Financeira



ANEXO X
DEMONSTRATIVO DOS ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS

Período de Referência: _____

Nome	Lotação	Nº do CPF	Valor (R\$)	Nº do Processo	Data da Concessão	Data Limite para Aplicação

Gestor

Responsável pela Administração Financeira



ANEXO XI
RELAÇÃO DOS RESTOS A PAGAR

Período de Referência: _____

Fonte de Recurso	Nº do Empenho	Data do Empenho	Nome do Credor	Unidade Orçamentária	Função	Projeto/Atividade	Elemento de Despesa	Valor Empenhado	Valor a Pagar
Total									

Gestor

Responsável pelo Controle Interno

Responsável Contábil
CRC Nº



ANEXO XII
DEMONSTRATIVO DAS TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS DOS ENTES
CONSORCIADOS

Período de Referência: _____

ENTIDADE: (Nome do Consórcio) _____

Ordem	Nome do Município Partícipe	Valor Recebido (R\$)	
		No Mês	Acumulado
Total			

 Gestor

 Responsável pela Administração Financeira



ANEXO XIII

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO

Período de Referência: _____

Nº da Lei (1)	Processo Licitatório (2)	CNPJ da Empresa Realizadora da Seleção (3)	Publicação do Edital (4)	Publicação da Convocação (5)	Data da Publicação da Convocação

O gestor deverá informar:

1. Número da lei municipal que criou os cargos, com as respectivas atribuições e quantidades de vagas;
2. Número gerado pelo sistema Licitações Web do processo que respaldou a contratação da empresa que realizou o processo seletivo;
3. CNPJ da empresa realizadora do processo seletivo;
4. Número do Diário Oficial em que foi veiculado o Edital do Processo Seletivo realizado, com a respectiva data da publicação;
5. Número(s) do(s) do Diário(s) Oficial (is) em que se deu a homologação do processo seletivo e a convocação dos aprovados, com as respectivas datas da publicação.

Gestor

Responsável pela Administração Financeira



ANEXO XIV RELAÇÃO DE CONVÊNIOS FIRMADOS

Período de Referência: _____

Nº do Convênio (1)	Convenente (2)	Objeto (3)	Valor Total do Convênio (4)	Valor da Contrapartida (5)	Valor Recebido no Exercício (6)

O gestor deverá:

1. Indicar o número seqüencial atribuído pela unidade concedente ao convênio;
2. Indicar o órgão ou entidade que o município celebrou convênio;
3. Descrever de forma detalhada, objetiva, clara e precisa do que se pretende atingir ao final do convênio celebrado;
4. Informar o valor total do convênio;
5. Informar o valor da contrapartida do município;
6. Informar os valores recebidos no exercício.

Gestor

Responsável pela Administração Financeira



ANEXO XV

GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – GRCP

“Nome do Regime Próprio de Previdência Social”	Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária - GRCP	
	Competência (Mês/Ano)	Vencimento:
	Valor da Folha (Base de cálculo)	R\$
	Discriminação Alíquotas	Valores (R\$)
CNPJ:	Segurados	
Endereço:	Entidade Pública	
CEP:	Sub-Total	
Telefone:	(-) Salário Família	
ENTE PÚBLICO PAGADOR	(-) Auxílio Doença	
Nome:	(-) Auxílio Maternidade	
CNPJ:	Sub-Total	
Endereço:	Total Líquido	
CEP:	Atualização Monetária	
Telefone:	Juros	
Formas de Pagamento: () Transf. Bancária () Depósito	Multa	
	Total	
Outras Informações:	Autenticação Mecânica	

OBS.: Informar por plano, em se tratando de regime com segregação de massa.



ANEXO XVI

GUIA DE RECOLHIMENTO DE PARCELAMENTO - RPPS (GR PARCEL)

GR PARCEL - Guia de Recolhimento de Parcelamento	1 Número Acordo	
	2 Rubrica do Acordo	
"Nome do Regime Próprio de Previdência Social"	3 Data da Consolidação do Acordo	
	4 Data da Assinatura do Termo	
	5 Número da Parcela	
CNPJ:	6 Valor da Parcela	
Endereço:	7 Atualização Monetária	
	8 Juros	
CEP:	9 Multa	
Telefone:	10 Total (6+7+8+9)	
ENTE PÚBLICO PAGADOR		
Nome:	Observações:	
CNPJ:		
Endereço:		
CEP:		
Telefone:		
Formas de Pagamento: () Transf. Bancária () Depósito		
RECIBO		
Recebemos do ENTE PÚBLICO PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento".		Autenticação Mecânica
____/____/____ Data	_____ "Nome do Recebedor" CPF:	



ANEXO XVII

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE INCIDÊNCIA DAS ALÍQUOTAS – SERVIDOR / PATRONAL (BASE DE CÁLCULO)

COMPETÊNCIA: ____ / ____

PLANO	BASE DE CÁLCULO (R\$)
PODER EXECUTIVO	
Administração Direta	
Administração	
FUNDEB-60%	
FUNDEB-40%	
FMAS	
Saúde (Especificar)	
Fundo Mun. de Prev. Social	
Cedidos	
13º Salário	
Outros-Especificar	
Administração Indireta	
Autarquias	
Fundações	
Cedidos	
13º Salário	
Outros-Especificar	
TOTAL EXECUTIVO	
PODER LEGISLATIVO	
Cedidos	
13º Salário	
Outros-Especificar	
TOTAL LEGISLATIVO	
TOTAL	

OBS.: Informar a base de cálculo nos mesmos termos da informação enviada ao CADPREV.



ANEXO XVIII
ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES VIGENTES

COMPETÊNCIA: ____ / ____

PLANO	ALÍQUOTA SERVIDOR (%)	ALÍQUOTA PATRONAL (%)
Financeiro		
Previdenciário		



ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 1220/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E

1. Determinar que, durante o período do recesso natalino e de final de ano (21/12/2017 a 05/01/2018), a Divisão de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí manterá suas atividades normalmente, no horário das 7 às 14h, nos dias 21, 22, 26, 27, 28 e 29 de dezembro de 2017 e no período de 2 a 5 de janeiro de 2018.
2. Suspender o recesso natalino dos servidores ÊNIO CÉZAR DIAS BARRENSE, Matrícula nº 97.865-5 e Messias Leal de Moura Lima, matrícula 97896-5, nos dias acima referidos, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2017.

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1221/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o nº 026914/17, e na informação nº 565/2017 – DGP.

R E S O L V E:

Conceder o pagamento de 30 (trinta) dias de indenização das férias referente ao período aquisitivo de 2016/2017, convertidas em pecúnia ao Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO nos termos da Resolução TC-E nº 10/2012, de 28 de março de 2012.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1222/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 27, VI, da Lei Orgânica, combinado com o art. 44, XXII, alínea “a” do Regimento Interno,

RESOLVE:

Lotar os Auditores de Controle Externo OMIR HONORATO FILHO, Matrícula nº 93303-9, EMÍLIO CARLOS ROSADO VITORINO ASSUNÇÃO, Matrícula nº 98311-X e RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, Matrícula 98318-7 na Unidade Inteligente do TCE/PI, em Parnaíba-PI.

Publique-se. Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2017.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1223/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 341/2017 - DFAE, protocolado sob o nº 026762/2017;

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino dos servidores, abaixo relacionados, lotados na Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidores	Matrícula	Período
Maria Valéria Santos Leal	97.064-6	21 e 22/12/2017
Liana de Castro Melo	96.967-2	21 e 22/12/2017
Geysa Elane R. de Carvalho Sá	97.185-5	21 e 22/12/2017
Iracema Soares Mineiro	97.204-5	21 e 22/12/2017
Adriana Rodrigues Gomes Guarnieri	97.058-1	21 e 22/12/2017
Enrico Ramos de Moura Maggi	97.628-8	21 e 22/12/2017
Márcia Andréa Barros Coelho	96.600-2	26 a 29/12/2017
Chrystiane Portela de Mello Rocha	02.106-7	02 a 05/01/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1224/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 104/2017, da Secretaria das Sessões, protocolado sob o nº 026817/2017;

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino dos servidores, abaixo relacionados, lotados na Secretaria das Sessões e Câmaras, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidores	Matrícula	Período
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo	97.687-3	26 a 28/12/2017 e 03 a 05/01/2018
Isabel Maria Figueiredo dos Reis	97.074-3	21 e 22/12/2017
Marcus Vinicius de Lima Falcão	97.848-5	02/01/2018
Ângela Raquel da Cruz A Villar de Queiroz	02.040-X	26 e 27/12/2017
Soraya Fortes Said Freire	02.108-3	29/12/2017
Adalberto Santos Ferreira	97.732-2	21/12/2017
Pollyanna de Carvalho Lima	98.299-7	21/12/2017
Conceição de Maria Rosendo R Soares	02.077-0	21 e 22/12/2018
Giovanna Mendes Martins Maia	98.097-8	21 e 22/12/2018
Lorena Duarte de Araújo	97.365-3	21 e 22/12/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1225/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 107/17, protocolado sob o nº 026974/2017;

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino do Conselheiro Presidente OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO no período de 21/12/17 a 05/01/18.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2017.

Cons. Substituto **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**
Presidente em exercício do TCE/PI



PORTARIA Nº 1226/17

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 109/17 protocolado sob o nº 026986/17,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Presidente OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO e dos servidores RAIMUNDO NONATO MATOS NETO, Matrícula nº 98.318-7 e EMÍLIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO, Matrícula nº 98.311-X, no período de 21/12 a 22/12, a fim de ultimar os preparativos para a implantação da Unidade da Secretaria do TCE/PI no Município de Parnaíba-PI, atribuindo-lhes uma diária e meia:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1227/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 108/2017-GP, protocolado sob o nº 026983/2017;

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino dos servidores, abaixo relacionados, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidores	Matrícula	Período
Emílio Carlos Rosado Vitorino de Assunção	98.311-X	21 e 22/12/2017
Raimundo Rodrigues Matos Neto	98.318-7	21 e 22/12/2017

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 1228/17

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 107/17- MPC, protocolado sob o nº 026769/2017;

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino do Procurador JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR no período de 21 e 22/12 17, por se encontrar em viagem a trabalho, conforme Portaria nº 1181/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2017.

Cons. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do TCE/PI



**Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Escola de Gestão e Controle**

**EDITAL DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS DE NÍVEL SUPERIOR
EDITAL Nº 01/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições, faz saber que realizará **PROCESSO SELETIVO PÚBLICO** para formação de **CADASTRO DE RESERVA DE ESTAGIÁRIOS** para estudantes dos cursos de Bacharelado em Administração, Arquitetura, Biblioteconomia, Ciências Contábeis, Ciências da Computação, Ciências Econômicas, Comunicação Social, Direito e Engenharia Civil, para o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, nos termos deste Edital e das normas constantes na Lei Federal nº 11.788/2008; Resolução TCE nº 397/2009, alterada pelas Resoluções TCE/PI: nº 01/2013; nº 27/2013; nº 07/2015 e nº 36/2015.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- 1.1 O Processo de Seleção pública será regido por este Edital, e será realizado pela **Escola de Gestão e Controle (EGC)** do **Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI)**, com sede na Av. Pedro Freitas, nº 2100, Anexo II (Edifício Conselheiro Barros Araújo), 3º andar, Centro Administrativo, CEP 64018-900, na cidade de Teresina, Estado do Piauí.
- 1.2 A seleção de que trata este Edital compreenderá exame de conhecimentos aferidos por meio da aplicação de Provas Objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, para formação do cadastro de reserva.
- 1.3 As Provas Objetivas, de caráter eliminatório e classificatório, serão organizadas conforme apresentado neste Edital, ou em outras disposições que o alterem ou esclareçam.

2. DO CADASTRO DE RESERVA

- 2.1 O cadastro de reserva formado através do Processo de Seleção seguirá a forma prevista no **Anexo I**.
- 2.2 Os candidatos classificados serão convocados de acordo com as necessidades do TCE-PI, obedecida a ordem de classificação constante da homologação do Resultado Final do Processo Seletivo. Essa eventual convocação poderá ocorrer dentro do prazo de validade do Processo Seletivo, de acordo com a disponibilidade financeira-orçamentária do TCE-PI.
- 2.3 Os Conteúdos Programáticos das Provas Objetivas constam no **Anexo II** deste Edital.
- 2.4 No momento da convocação pelo TCE-PI, o candidato aprovado no Processo Seletivo deverá comprovar ter cursado, **no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária total do curso (excluídas as Atividades Complementares)**. Em caso de não cumprimento desse pré-requisito, o candidato aprovado poderá pedir recolocação na lista de chamada.
- 2.5 Não poderão inscrever-se na seleção servidores estudantes pertencentes ao Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, bem como parentes consanguíneos e/ou afins até o 3º grau dos membros da Comissão do Processo Seletivo.



3. DAS INSCRIÇÕES

- 3.1 A inscrição no Processo Seletivo que trata este Edital implica no conhecimento e na aceitação das normas e condições nele estabelecidas e de suas eventuais alterações ou complementações, sobre as quais o candidato não poderá alegar desconhecimento, em hipótese alguma.
- 3.2 O valor da taxa de inscrição será de **R\$ 40,00 (quarenta reais)**. O pagamento da taxa de inscrição do Processo Seletivo será realizado **exclusivamente nas agências do Banco do Brasil**.
- 3.3 As inscrições do Processo Seletivo serão realizadas exclusivamente via internet, no sítio do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, www.tce.pi.gov.br, por meio do formulário de inscrição, no período de **22 de janeiro a 07 de fevereiro de 2018, das 8h às 23h** (horário local).
- 3.4 O candidato deverá acessar o endereço eletrônico www.tce.pi.gov.br e efetuar sua inscrição, conforme os procedimentos estabelecidos a seguir:
- a) Ler atentamente este Edital e seus anexos, e, antes de efetuar a inscrição, certificar-se de que possui todos os requisitos exigidos, conforme o item 12 deste edital;
 - b) Preencher corretamente o **Formulário de Inscrição**, a ser disponibilizado em *link* próprio no site do TCE-PI, indicando, a lotação para onde pretende disputar o certame, (conforme Anexo I), conferir e transmitir os dados pela internet;
 - c) Imprimir o **Comprovante de Inscrição** e o boleto bancário para pagamento da taxa de inscrição correspondente.
- 3.5 O candidato não poderá, em hipótese alguma, alterar sua opção para a **lotação** pretendida depois de efetivada sua inscrição.
- 3.6 No caso do candidato inscrever-se mais de uma vez neste Processo Seletivo considerar-se-á como válida apenas a última inscrição efetivada, com seus respectivos dados e pagamento.
- 3.7 A confirmação da inscrição somente será feita após a confirmação do pagamento da taxa de inscrição, via boleto bancário, **nas agências do Banco do Brasil**, se paga até o dia **08 de fevereiro de 2018**. Em caso de feriado ou evento que acarrete o fechamento de agências bancárias, o boleto deverá ser pago antecipadamente.
- 3.8 Efetivado o pagamento da inscrição não haverá, em hipótese alguma, devolução da importância paga.
- 3.9 Serão tornadas sem efeito as solicitações de inscrições cujos pagamentos não forem efetuados ou feitos fora do prazo estabelecido neste edital.
- 3.10 As inscrições somente serão efetivadas após a confirmação, por meio de compensação bancária, do pagamento da taxa de inscrição.
- 3.11 A partir do dia **20 de fevereiro de 2018** estará disponível no endereço eletrônico do TCE-PI (www.tce.pi.gov.br), lista com as inscrições homologadas. Em caso negativo, o candidato deverá entrar em contato com a Comissão do Processo Seletivo, na Escola de Gestão e Controle (EGC).
- 3.12 O candidato é totalmente responsável pelas informações contidas na **Ficha de Inscrição**, bem como pela inexatidão das informações prestadas, ou por irregularidades na documentação apresentada, ainda que verificadas posteriormente, o que acarretará a nulidade da inscrição com todas as suas decorrências, ficando o candidato desclassificado, de forma irrecorrível, sem prejuízo das demais medidas de ordem administrativa, civil e/ou criminal cabíveis.



3.13 O TCE-PI e a EGC não se responsabilizarão por solicitações de inscrições via internet não recebidas em decorrência de falhas de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica ou outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência dos dados.

4. DA ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

4.1 Não será aceito pedido de isenção da taxa de inscrição, com exceção aos casos previstos nas Leis Estaduais nº **5.268/2002** e nº **5.397/2004** (dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em concurso público para doadores de sangue e de medula óssea).

4.2 Após a realização da inscrição por meio do site do TCE/PI, o candidato doador deverá encaminhar-se à EGC, localizada na Av. Pedro Freitas, 2100 - Anexo II (Edifício Conselheiro Barros Araújo), 3º Andar, Centro Administrativo, Teresina-PI, munido do comprovante de inscrição e do formulário de pedido de isenção da taxa de inscrição, devidamente preenchido, **até 24 de janeiro de 2018, das 8h às 14h**.

4.3 O candidato **doador de sangue**, cadastrado no HEMOPI, deverá dirigir-se à EGC, **até 24 de janeiro de 2018, das 8h às 14h**, munido da seguinte documentação:

- a) Declaração original ou cópia com apresentação do documento original de efetivo doador do HEMOPI;
- b) Certificado expedido pelo HEMOPI contendo, no mínimo, 03 (três) doações de sangue no período de 01 (um) ano até o dia **24 de janeiro de 2018**.

4.4 O **candidato doador de medula óssea**, cadastrado no HEMOPI, deverá dirigir-se à EGC, **até 24 de janeiro de 2018, das 8h às 14h**, munido da seguinte documentação:

- a) Declaração de efetivo doador de medula óssea.

4.5 A partir de **26/01/2018**, estará disponível no endereço eletrônico www.tce.pi.gov.br, lista com o nome dos candidatos que tiverem seus pedidos de isenção da taxa de inscrição deferidos. É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar o resultado.

5. DOS CANDIDATOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

5.1 A cada 10 (dez) vagas de estágios, nas diversas áreas acadêmicas, para cada uma das lotações constantes do **Anexo I**, a 10ª (décima) vaga será destinada a pessoa com necessidades especiais, conforme o curso e a lotação para a qual tenha concorrido, desde que a deficiência seja compatível com as atribuições da área do estágio.

5.1 Na falta de candidatos com necessidades especiais aprovados para as vagas da reserva, estas serão disponibilizadas para os demais candidatos habilitados, com estrita observância à ordem de classificação.

5.3 Serão consideradas pessoas com necessidades especiais os candidatos que possuam deficiências conceituadas na medicina especializada, enquadradas nas categorias descritas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/99, com redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004.

5.4 De acordo com o referido decreto, o candidato com necessidades especiais deverá identificá-la na ficha de inscrição, declarando ainda estar ciente das atribuições da área do estágio.

5.5 As pessoas com necessidades especiais, resguardadas as condições especiais (deficiência) previstas no Decreto nº 3.298/1999, particularmente em seu artigo 40, participarão do Processo Seletivo em igualdade de condições com os demais candidatos, no que se refere ao conteúdo das provas, à avaliação e aos critérios de aprovação, horário, local de aplicação das provas e à nota mínima exigida para todos os candidatos.



- 5.6 A solicitação de condições especiais será atendida, segundo os critérios de viabilidade e de razoabilidade, desde que solicitadas no período de inscrição, na forma estabelecida no subitem 5.7 deste edital.
- 5.7 Os candidatos com necessidades especiais deverão encaminhar à **EGC**, por meio físico, endereçada à Comissão Organizadora do Processo Seletivo, até o dia **07 de fevereiro de 2018**, das **8h às 14h**, na Av. Pedro Freitas, 2100 – Anexo II (Edifício Conselheiro Barros Araújo), 3º andar, Centro Administrativo, CEP 64018-900, Teresina-PI, **laudo médico original**, atestando a especificidade, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código de Classificação Internacional de Doenças – CID. Se o encaminhamento for feito por via postal, deverá ser feito mediante **AR** (Aviso de Recebimento).
- 5.8 O cumprimento do subitem 5.7 é indispensável e determinará a inclusão ou não do candidato como pessoa com necessidades especiais.
- 5.9 O laudo médico terá validade somente para este Processo Seletivo e não será devolvido, nem dele fornecido cópia.
- 5.10 O candidato com necessidades especiais que, no ato da inscrição, não declarar esta condição, não poderá alegá-la posteriormente, nem apresentar recurso em favor de sua situação.
- 5.11 O candidato inscrito com necessidades especiais que necessitar de condições peculiares de participação na prova, em razão da condição especial declarada, deverá solicitá-la, até o dia **07 de fevereiro de 2018**, na forma descrita no subitem 5.7 deste edital, após o que não mais terá direito a tal solicitação.
- 5.12 A classificação dos candidatos optantes pela reserva de vagas destinadas às pessoas com necessidades especiais constará na lista geral de classificação do curso e lotação para a qual optou por concorrer e em lista específica para pessoas com deficiência.
- 5.13 O candidato com necessidades especiais, se classificado, será, antes de sua nomeação, submetido a avaliação por Equipe Multiprofissional, indicada pelo TCE-PI, na forma do disposto no art. 43, do Decreto nº 3.298, de 20/12/1999, que verificará sua qualificação como pessoa deficiente ou não, bem como o seu grau de capacidade para o exercício das suas atribuições no programa de estágio do TCE-PI.
- 5.14 O TCE-PI seguirá a orientação do parecer da equipe multiprofissional, de forma terminativa, sobre a qualificação do candidato como pessoa com necessidades especiais e sobre a compatibilidade dessa condição com as atribuições no programa de estágio do TCE-PI, não cabendo recurso dessa decisão.
- 5.15 A data de comparecimento do candidato aprovado, com necessidades especiais, perante a Equipe Multiprofissional, ficará a cargo do TCE-PI e será disponibilizada em edital de convocação a ser publicado no *site* do TCE-PI, e no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.
- 5.16 Caso o candidato não tenha sido classificado como pessoa com necessidades especiais ou se essa condição especial que lhe acomete não tenha sido julgada compatível com o exercício das atribuições do programa de estágio do TCE-PI, este passará a concorrer juntamente com os candidatos da ampla concorrência, observada a rigorosa ordem de classificação, não cabendo recurso dessa decisão.
- 6. DAS INFORMAÇÕES SOBRE AS PROVAS OBJETIVAS**
- 6.1 O candidato terá acesso a todas as informações relativas à data, horário, local e sala de realização de sua Prova Escrita Objetiva, por meio de edital de convocação, a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI **até o 5º (quinto) dia útil** que anteceder a data de realização da prova.



6.2 O candidato obriga-se a conferir todos os dados a ele referentes, divulgados no **Edital de Convocação para a Prova Objetiva de Conhecimentos** (conforme **Anexo III**) e solicitar eventuais correções, de acordo com as instruções nele constantes, **até o 3º (terceiro) dia útil que anteceder a aplicação da Prova Objetiva**.

6.3 O candidato que não solicitar as correções dos dados a ele referentes, nos termos do item 6.2 e das instruções do edital de convocação deverá arcar, exclusivamente, com as consequências advindas de sua omissão.

6.4 O candidato que não conseguir visualizar no edital de convocação de provas informações relativas à data, horário, local e sala de realização de sua Prova Escrita Objetiva, ou em havendo dúvidas quanto a essas informações, deverá entrar em contato com a EGC pessoalmente ou pelos telefones (86) 3215-3927, (86) 3215-3894, de segunda-feira a sexta-feira, das 8 às 16 horas.

7. DAS PROVAS

7.1 O Processo Seletivo será constituído de única etapa, com aplicação de Prova Objetiva de Conhecimentos, de caráter eliminatório e classificatório.

7.2 Cada questão da Prova Objetiva de Conhecimentos será composta de 05 (cinco) alternativas de respostas, do tipo **múltipla escolha**, com apenas uma resposta correta.

7.3 A Prova Objetiva de Conhecimentos será composta de **30 (trinta) questões**. Sendo **18 (dezoito) de Conhecimentos Gerais**: 08 (oito) de Português, 06 (seis) de Finanças Públicas e Controle Externo, 04 (quatro) de Informática; e **12 (doze) de Conhecimentos Específicos**.

7.4 As questões de Conhecimentos Gerais serão comuns a todas as áreas do certame.

7.5 A Prova Objetiva de Conhecimentos, aplicada para todos os candidatos, abrangerá o conteúdo programático constante do **Anexo II** deste Edital.

8. DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

8.1 As provas serão aplicadas nas cidades de **Teresina e Parnaíba**, de acordo com a escolha do candidato, que deverá indicá-la no ato da inscrição (observado o **Anexo I**), não permitida alteração posterior dessa escolha.

8.2 A aplicação das Provas Escritas Objetivas terá a duração de **03 (três) horas**, já incluído o tempo destinado ao preenchimento do cartão-resposta, e está **prevista** para o dia **18 de março de 2018**, com **início às 9h e término às 12h**, em local a ser posteriormente divulgado.

8.3 Os candidatos deverão comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência de 01 (uma) hora do horário determinado para seu início. Será negado acesso aos locais de provas aos candidatos que se apresentarem após o horário determinado para seu início, momento em que serão fechados os portões de acesso aos locais.

8.4 O candidato deverá comparecer ao local da prova na data indicada no edital de convocação, munido de caneta esferográfica de tinta preta ou azul, fabricada em material transparente, documento de identificação original, com fotografia.

8.5 Somente será admitido à sala de provas o candidato que estiver portando documento de identidade original, que bem o identifique, tais como: Carteiras e/o Cédulas de Identidade, expedidas pelas Secretarias de Segurança Pública, pelas Forças Armadas, pela Polícia Militar, pelo Ministério das Relações Exteriores, Passaporte Nacional (ainda válido), Cédula de Identidade para estrangeiros, Cédulas de Identidades fornecidas por órgãos ou Conselhos de Classe que, por força de Lei Federal, valem como documento de identidade, como por exemplo, as do CAU, CRA, CRC, CREA, OAB, Certificado de Reservista, Carteira de Trabalho e Previdência Social, bem como Carteira Nacional de Habilitação (com fotografia, na forma da Lei nº 9.503/97).



- 8.6 Os documentos de identificação do candidato deverão estar em perfeitas condições de conservação, de forma a permitir, com clareza, sua identificação.
- 8.7 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia da realização da prova, documento de identidade original, por motivo de perda, roubo ou furto, deverá ser apresentado documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial expedido a, **no máximo, 20 (vinte) dias antes da data da prova.**
- 8.8 Não serão aceitos como documentos de identidade, certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, carteira de motorista (formato antigo), carteira de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados, ou se for o caso, fora do prazo de validade.
- 8.9 Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo de documento.
- 8.10 Ao candidato só será permitida a realização da prova na data, local e horários definidos no *site* do TCE-PI e no edital de convocação de provas.
- 8.11 O candidato não poderá alegar qualquer desconhecimento sobre a realização das provas como justificativa de sua ausência.
- 8.12 O não comparecimento à prova, qualquer que seja o motivo, caracterizará desistência do candidato e resultará em sua eliminação do Processo Seletivo.
- 8.13 No dia da realização da prova, na hipótese de o nome do candidato não constar nas listagens oficiais relativas aos locais de provas estabelecidos, a EGC procederá à inclusão do candidato mediante a apresentação, pelo candidato, do boleto bancário com comprovação de pagamento até a data constante do item 3.7 deste Edital.
- 8.14 A inclusão de que trata o subitem 8.13 será realizada, de forma condicional e será analisada pela Coordenação do Processo Seletivo, na fase do julgamento da Prova Objetiva, com o intuito de se verificar a pertinência da referida inscrição.
- 8.15 Constatada a impropriedade da inscrição de que trata o subitem 8.13, a mesma será automaticamente cancelada, sem direito a reclamação, independentemente de qualquer formalidade, considerados nulos todos os atos dela decorrentes, sem prejuízo de outras apurações e responsabilizações.
- 8.16 Durante a realização da prova, não será permitido aos candidatos portarem boné e utilizarem aparelhos celulares ou similares, calculadoras ou similares, *walkman*, *ipods*, receptores ou similares, relógios, aparelhos mp3 ou mp4, livros, anotações, impressos ou quaisquer outros equipamentos eletrônicos e materiais de consulta, bem como a comunicação entre candidatos, sendo eliminado do Processo Seletivo o candidato que descumprir esta determinação.
- 8.17 O uso de óculos escuros durante a prova somente será permitido ao candidato com problemas oftalmológicos que exijam tal condição, cumprido o solicitado na forma do item 5.7 deste edital.
- 8.18 Será **EXCLUÍDO** do Processo Seletivo o candidato que:
- Apresentar-se em local diferente da convocação oficial;
 - Apresentar-se após o horário estabelecido;
 - Não comparecer à prova objetiva, seja qual for o motivo alegado;
 - Não apresentar o documento de identidade exigido;
 - Ausentar-se da sala sem o acompanhamento do fiscal ou dela se ausentar antes de decorrido 01 (uma) hora do início da prova;
 - Durante a realização da prova, for surpreendido em comunicação com outro candidato, bem como utilizar-se de livros, notas ou impressos não permitidos, inclusive textos copiados de páginas da Internet;



- g) Lançar mão de qualquer meio ilícito para a execução da prova objetiva;
 - h) Perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos estabelecidos pela Comissão do Processo Seletivo;
 - i) Desobedecer às instruções dos coordenadores e fiscais do processo durante a realização da prova objetiva;
 - j) Rasurar ou marcar o cartão-resposta nos campos referentes à inscrição e cargo;
 - k) Ausentar-se da sala de prova levando o cartão-resposta, caderno de questões ou outros materiais não permitidos, sem autorização da Coordenação de Provas;
 - l) Estiver portando armas, mesmo que possua seu respectivo porte;
 - m) Não devolver integralmente o material recebido.
- 8.19 Esgotado o tempo, o candidato deverá devolver o cartão-resposta devidamente preenchido e a Prova Objetiva.
- 8.20 Para efeito de correção da prova, somente será considerado o cartão-resposta assinado pelo candidato.
- 8.21 Será atribuída nota ZERO à questão da prova que contiver mais de uma resposta assinalada ou não for transcrita para o cartão-resposta.
- 8.22 Em nenhuma hipótese haverá segunda chamada para as Provas Escritas Objetivas de conhecimentos, nem substituição do cartão-resposta por erro do candidato, seja qual for o motivo alegado.
- 8.23 No dia da realização da prova, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação de prova e/ou pela Comissão responsável, informações referentes ao conteúdo das provas.
- 8.24 O candidato que necessitar se ausentar da sala no decorrer da prova será acompanhado de um fiscal volante.
- 8.25 O gabarito preliminar da Prova Escrita Objetiva será divulgado até 48 (quarenta e oito) horas após a realização das provas e o gabarito definitivo até 5 (cinco) dias úteis após o término de prazo para respostas a recursos eventualmente suscitados.
- 8.26 A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas deverá levar acompanhante, que será responsável pela guarda da criança, que ficará em sala reservada para essa finalidade, não sendo admitido o ingresso de qualquer outra pessoa no local de provas.
- 8.27 Não será concedido tempo adicional para execução da prova escrita à candidata devido ao tempo despendido com a amamentação. A candidata poderá levar crianças sob sua responsabilidade apenas no caso de amamentação.
- 8.28 A EGC não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização das provas, nem por danos neles causados.
- 8.29 Não haverá, em hipótese alguma, vista ou revisão de provas, facultada, no entanto, a interposição de recursos na forma deste Edital, desde que fundamentado e individual, com relação ao candidato e à questão da prova.
- 8.30 Quando, após a prova, ou em qualquer fase da seleção, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual ou grafológico, ou por investigação policial, ter o candidato utilizado processo ilícitos, sua prova será anulada e ele será automaticamente eliminado do Processo Seletivo, sem prejuízo de outros procedimentos administrativos, cíveis e/ou penais cabíveis.
- 8.31 Em hipótese nenhuma será realizada qualquer prova fora do local, data e horário determinados.
- 8.32 Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para aplicação das provas em decorrência de afastamento do candidato da sala de prova.
- 8.33 O candidato que, por força do exercício profissional, portar arma de fogo ou de outra natureza, ao ingressar no local de provas, terá sua arma acautelada e somente entregue após o término da prova.



9. DOS RECURSOS

- 9.1 Os gabaritos e as questões das Provas Escritas Objetivas aplicadas, para fins de recursos, estarão disponíveis no *site* do TCE-PI, em *link* próprio, até 48 (quarenta e oito) horas após o término da realização das Provas Objetivas.
- 9.2 O candidato poderá interpor, nos dias **21 e 22 de março de 2018**, um único recurso por candidato, relativo à contestação do gabarito ou da elaboração de questões da Prova Escrita Objetiva, utilizando-se de **Formulário Eletrônico Próprio para Interposição de Recurso**, disponível, exclusivamente, no *site* do TCE-PI (www.tce.pi.gov.br) devidamente fundamentado de acordo com as instruções no *site*, **das 8h às 14h**.
- 9.3 Os recursos serão examinados pela Comissão do Processo Seletivo, com colaboração de um especialista da respectiva especialidade, a qual constitui a última instância para recurso, sendo a Comissão soberana em suas decisões, delas não cabendo recursos adicionais.
- 9.4 Se do exame dos recursos resultar anulação de questão, os pontos a esta correspondentes serão atribuídos a todos os candidatos que prestaram as provas, independentemente da autoria do recurso.
- 9.5 Se houver modificação no Gabarito Preliminar decorrente dos recursos, será esse alterado, gerando novo Gabarito Oficial, com base no qual serão corrigidas as provas e dadas as notas finais dos candidatos.
- 9.6 Serão desconsiderados os recursos remetidos via postal, fax ou em desacordo com este Edital ou com editais posteriores.
- 9.7 Os resultados dos recursos e o gabarito oficial serão divulgados observando-se o **Cronograma de Execução do Processo Seletivo (Anexo III)**.

10. DA AVALIAÇÃO DAS PROVAS OBJETIVAS

- 10.1 A Prova Objetiva será corrigida através de leitura ótica, que contará o total de acertos de cada candidato, considerando-se, para tanto, exclusivamente, as questões transferidas para o cartão-resposta assinado pelo candidato, que será o único documento válido para a correção desse tipo de prova.
- 10.2 Não serão computadas as questões em branco e/ou aquelas em que o campo de marcação não esteja preenchido integralmente, de caneta azul ou preta. Será considerada inválida a resposta que apresentar rasura e/ou emenda, ainda que legíveis, ou que apresentar duplicidade de alternativa assinalada.
- 10.3 Será considerado classificado para constar no Cadastro de Reserva o candidato que obtiver, cumulativamente, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total dos pontos da Prova Objetiva de Conhecimentos e não zere a prova de Português.

11. DA CLASSIFICAÇÃO FINAL

- 11.1 A classificação final dos candidatos no Processo Seletivo dar-se-á em ordem decrescente, resultante do total de pontos obtidos na Prova Objetiva Escrita de Conhecimentos, para cada área acadêmica, em lista de classificação, observando o percentual mínimo exigido no subitem 10.3, em lista de classificação.
- 11.2 Haverá uma lista de classificação para cada lotação de concorrência (**Parnaíba e Teresina**) e área acadêmica, de acordo com as opções feitas pelos candidatos no ato da inscrição no Processo Seletivo.
- 11.3 Ocorrendo igualdade de pontuação no Resultado Final da Prova Objetiva, observar-se-ão os seguintes critérios de desempate, nessa ordem:
- a) o candidato que obtiver maior pontuação na Prova de Conhecimentos Específicos;
 - b) o candidato que obtiver maior pontuação na Prova de Conhecimentos Gerais de Português;
 - c) o candidato que tiver maior idade.



11.4 O Resultado Final do Processo Seletivo será homologado por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, após ter sido encaminhado pelo Diretor da EGC, e publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, bem como no *site* do Tribunal, respeitadas as normas estabelecidas no Edital.

12. DOS REQUISITOS PARA ADMISSÃO NO PROGRAMA DE ESTÁGIO DO TCE-PI

12.1 A admissão como estagiário do Tribunal de Contas está condicionada ao atendimento das seguintes condições:

- a) Ter sido aprovado e classificado no Processo Seletivo, na forma estabelecida em Edital, de acordo com a disponibilidade de vagas do município de lotação escolhido (Parnaíba ou Teresina);
- b) Conhecer, atender, aceitar e submeter-se às condições estabelecidas neste Edital, das quais não poderá alegar desconhecimento;
- c) Firmar Termo de Compromisso de Estágio, com interveniência obrigatória da Instituição de Ensino Superior na qual o candidato está matriculado;
- d) Estar quite com as obrigações eleitorais e, se do sexo masculino, também com as obrigações militares;
- e) Apresentar declaração da Instituição de Ensino Superior de que está frequentando regularmente o curso e histórico escolar atualizado;
- f) Apresentar Declaração de carga horária, expedida pela Instituição de Ensino Superior, certificando que o candidato já atingiu, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos créditos obrigatórios do curso (excluídas Atividades Complementares);
- g) Apresentar cópias do: RG, CPF, Título de Eleitor com comprovante de votação atualizado, Certidão de Nascimento ou Casamento, mediante exibição dos documentos originais;
- h) Apresentar comprovante de endereço;
- i) Apresentar atestado de aptidão físico e mental (formulário próprio preenchido pelo médico do TCE-PI);
- j) Apresentar comprovante de conta corrente existente no **Banco do Brasil**;
- k) Firmar Declaração de que não desempenha qualquer outra atividade de estágio em órgão de natureza pública ou privada em concomitância total ou parcial com o TCE-PI (formulário próprio do TCE a ser preenchido no ato da admissão);
- l) Ficha cadastral na qual deve ser anexada 02 (duas) fotografias 3x4 recentes e de frente.

12.2 Será obrigatória a comprovação de todos os requisitos especificados no subitem 12.1, quando da admissão. A falta de quaisquer dos requisitos para admissão ou a prática de falsidade ideológica em prova documental acarretará o cancelamento da inscrição do candidato, sua eliminação do respectivo Processo Seletivo e anulação de todos os atos com respeito a ele praticados, ainda que já tenha sido publicado o Edital de Homologação do Resultado Final, sem prejuízo das sanções legais e cabíveis.

13. DA CONVOCAÇÃO

13.1 A convocação do candidato poderá ser feita no decorrer do prazo de validade do presente certame, desde que haja vaga. Em ocorrendo, a mesma será feita por via postal e pelo *site* do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

13.2 Após convocação postal e pelo *site* do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, o candidato tem o **prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para assumir o estágio**. Caso não seja localizado, por qualquer alteração listada no subitem 12.1, o candidato será considerado desistente.

13.3 É de inteira responsabilidade do candidato, manter seus dados pessoais atualizados para viabilizar os contatos necessários.



13.4 Quaisquer alterações de endereços ou dados cadastrais deverão ser comunicados à Divisão de Gestão de Pessoas do TCE-PI (Av. Pedro Freitas, 2100, Centro Administrativo, CEP 64018-900, Teresina-PI, Anexo I, 1º andar).

13.5 A não comunicação de alteração de endereço ou dados cadastrais implicará em desistência do estágio, por parte do candidato, se este não for localizado à época da convocação.

13.6 O TCE-PI não se responsabiliza por qualquer informação incorreta, incompleta e desatualizada.

13.7 O não comparecimento do candidato no prazo indicado no subitem **13.2** implicará a convocação do próximo candidato, obedecida a ordem de classificação.

14. DO ESTÁGIO

14.1 O estágio será regido pelas normas e condições estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

14.2 O regime de estágio implica em carga-horária de 20 (vinte horas) semanais, distribuídas em 4 horas diárias, em horário de funcionamento da sede do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e sua Regional (Parnaíba-PI), sem prejuízo das atividades discentes.

14.3 O estagiário admitido receberá bolsa mensal no valor fixado por ato do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, não inferior ao salário mínimo, terá direito a recesso anual remunerado, a auxílio transporte e seguro contra acidentes pessoais, nos termos da Lei nº 11.788/2008.

14.4 A realização do estágio curricular, por parte do estudante, não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza.

14.5 O estágio terá a duração de 01 (um) ano, podendo ser renovado por igual período, até o limite de 2 (dois) anos, a critério das partes.

14.6 A aprovação na presente seleção não confere ao candidato selecionado o direito à admissão.

14.7 A admissão do estagiário dar-se-á mediante assinatura de Termo de Compromisso de Estágio, celebrado entre o estudante e o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, com participação obrigatória da Instituição de Ensino Superior a que esteja vinculado o estagiário e constituirá comprovante exigível pela autoridade competente, inclusive para efeito de demonstração da não existência de vínculo empregatício.

14.7.1 No Termo de Compromisso de Estágio, o estudante-estagiário declarará que não está vinculado a outro programa de estágio em órgão ou entidade pública, empresa ou escritório e terá ciência de suas responsabilidades, obrigando-se ao cumprimento das normas disciplinares do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

14.7.2 Será obrigatória a cláusula de contratação de Seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice será compatível com valores de mercado, quando da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio.

14.8. O estagiário poderá ser dispensado do estágio, antes de decorrido o período de sua duração, nas seguintes hipóteses:

- a) a pedido do estagiário;
- b) a qualquer tempo, *ex officio*, no interesse da administração, inclusive no caso de falta de aproveitamento, devidamente fundamentada;
- c) em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio;
- d) por prática de falta grave, apurada mediante regular procedimento administrativo;
- e) por imp pontualidade reiterada ou falta de assiduidade, atestados em relatórios de controle de frequência, pela Divisão de Gestão de Pessoas (DGP);



f) conclusão, abandono, suspensão ou cancelamento de matrícula no curso ao qual está vinculado para os fins do estágio, que deverá ser comunicado pelo próprio estagiário, independente de apuração pelo TCE-PI ou pela Instituição de Ensino Superior a que estiver vinculado.

15. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

15.1 As disposições e instruções contidas nas capas das provas e nos cartões-respostas constituem normas que complementarão o presente Edital.

15.2 A inscrição do candidato implicará o conhecimento das presentes instruções e a aceitação das condições do Processo Seletivo, tais como se acham estabelecidas no Edital e nas normas legais pertinentes, bem como em eventuais aditamentos e instruções específicas para a realização do certame, acerca das quais não poderá alegar desconhecimento;

15.3 Qualquer alteração no **Cronograma de Execução do Processo Seletivo (Anexo III)** será divulgada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI e no site do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (www.tce.pi.gov.br).

15.4 O prazo de validade do Processo Seletivo regido por este Edital será de **12 (doze) meses**, contado da data de publicação do Edital de Homologação do Resultado Final, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, podendo ser prorrogado, única vez, por igual período, a critério do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

15.5 A legislação, com vigência após a data de publicação deste Edital, bem como as alterações em dispositivos constitucionais, legais e normativos a ela posteriores não serão objeto de avaliação nas provas do Processo Seletivo.

15.6 A inexistência das afirmativas ou irregularidades de documentos, ou outras irregularidades constatadas no decorrer do processo, verificadas a qualquer tempo, acarretará a nulidade da inscrição, da prova ou da nomeação do candidato, sem prejuízo das medidas de ordem administrativa, cível ou criminal cabíveis.

15.7 Todos os atos relativos às fases de provas do Processo Seletivo, convocações, avisos e resultados ficarão a cargo da Comissão Organizadora do Processo Seletivo, exceto a homologação, que será feita pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, todos publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.

15.8 Serão publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI apenas os resultados dos candidatos que lograrem classificação no Processo Seletivo.

15.9 Cabe ao TCE-PI o direito de aproveitar os candidatos classificados, em número estritamente necessário para o provimento das vagas não preenchidas e que vierem a existir durante o prazo de validade do Processo Seletivo, não havendo, portanto, obrigatoriedade de nomeação total dos habilitados.

15.10 O preenchimento das vagas estará sujeito à disponibilidade orçamentário-financeira e às necessidades do TCE-PI.

15.11 O TCE-PI e a EGC/TCE-PI não se responsabilizarão por eventuais prejuízos ao candidato decorrente de:

- a) endereço de difícil acesso;
- b) correspondência devolvida pela ECT por razões diversas de fornecimento e/ou endereço errado do candidato;
- c) correspondência recebida por terceiros.

15.12 Os itens deste Edital poderão sofrer eventuais alterações, atualizações ou acréscimos enquanto não consumada a providência ou evento que lhes disser respeito, até a data da convocação dos candidatos para as provas correspondentes ou para nomeação, circunstância que será mencionada em Edital ou aviso a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, ou em outro meio de ampla divulgação na internet.



- 15.13 Não serão fornecidos atestados, declarações, certificados ou certidões relativos à habilitação, classificação, ou nota de candidatos, valendo para tal fim a publicação do resultado final e homologação em órgão de divulgação oficial.
- 15.14 Em nenhuma hipótese serão atendidos pedidos de remoção de estagiários da Regional para a Sede do TCE-PI e vice-versa, ainda que existente a vaga.
- 15.15 É de inteira responsabilidade do candidato acompanhar, rigorosamente, a publicação de todos os atos, editais e etapas estabelecidas no Cronograma de Execução, referentes a este Processo Seletivo, no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI.
- 15.16 Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas sobre a solução serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Processo Seletivo.
- 15.17 Este Edital entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO I

ÁREAS ACADÊMICAS E OPÇÕES DE LOTAÇÃO PARA FORMAÇÃO DE CADASTRO DE RESERVAS – CR

ÁREAS ACADÊMICAS	LOTAÇÃO		
	TERESINA	PARNAÍBA (Regional do TCE-PI)	TOTAL
Administração	CR	-	CR
Arquitetura	CR	-	CR
Biblioteconomia	CR	-	CR
Ciências Contábeis	CR	CR	CR
Ciências da Computação	CR	-	CR
Ciências Econômicas	CR	-	CR
Comunicação Social	CR	-	CR
Direito	CR	CR	CR
Engenharia Civil	CR	-	CR

CR = Cadastro de Reserva

ANEXO II

CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

CONHECIMENTOS GERAIS (PARA TODAS AS ÁREAS):

PORTUGUÊS: ORTOGRAFIA: divisão silábica – tonicidade – acentuação gráfica – emprego da crase – semântica. MORFOLOGIA: classes gramaticais – estrutura das palavras – formação das palavras. SINTAXE: sintaxe de concordância, de regência e de colocação (nominal e verbal). Pronomes: emprego – formas de tratamento (uso). PONTUAÇÃO. Interpretação de texto.

DIREITO FINANCEIRO E CONTROLE EXTERNO: Atividade financeira do Estado. Orçamento público. Princípios orçamentários. Vedações constitucionais em matéria orçamentária. Normas gerais de Direito Financeiro. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Resolução nº 13/11 de 26/08/2011 atualizada até 25/06/2015). Da Fiscalização



contábil, financeira e orçamentária na Constituição Federal de 1988. Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (Lei nº 5.888/09 de 19/08/2009).

NOÇÕES DE INFORMÁTICA: Windows 7: configurações da área de trabalho, ícones da área de trabalho, atalhos, menu iniciar, manipulação de janelas, resolução de vídeo, arquivos e pastas, Windows Explorer, a lixeira, compactação de arquivos, itens de hardware (impressoras, Internet, modem, drives de cd e dvd e pen-drive). Excel 2013: planilhas, pastas de trabalho, edição de conteúdo de células, seleção de células, largura de colunas e altura de linhas, fórmulas simples para cálculos, formatação das células, área de transferência, opções de colagem, autopreenchimento, soma automática, inserção e remoção de linhas e colunas, impressão de planilhas. Word 2013: formatação e configuração de páginas, impressão de documentos, criação de novos modelos de documentos, revisão ortográfica automática, faixa de opções.

CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS:

ÁREA – ADMINISTRAÇÃO: Antecedentes Históricos da Administração: Influência dos Filósofos da Antiguidade; Influência da Igreja Católica; Influência das Organizações Militares; Influência dos Economistas Liberais; Influência da Revolução Industrial. Teoria Geral da Administração: Abordagem Clássica da Administração; Abordagem Humanística da Administração; Abordagem Neoclássica da Administração; Abordagem Estruturalista da Administração; Abordagem Comportamental da Administração; Abordagem Sistêmica da Administração; Abordagem Contingencial da Administração. Técnicas Modernas de Gestão: Administração Participativa; Administração Japonesa; Administração Holística; Benchmarking; Downsizing; Gerenciamento com foco na qualidade; Learning Organization; Reengenharia; e Terceirização. Administração de Materiais: Objetivos e Conceitos da Administração de Materiais; Gestão de Estoques; Gestão de Compras; Classificação e Codificação de Materiais; Noções de Licitação. Gestão de Pessoas: Conceitos e Objetivos da Gestão de Pessoas; Recrutamento e Seleção de Pessoas; Treinamento de Pessoal; Avaliação de Desempenho; Benefícios Sociais; Elaboração de Folha de Pagamento. Organização e Métodos: Estruturas Organizacionais; Departamentalização; Organograma; Fluxograma; Mapeamento de Processos; Conhecimento e Aplicação do Ciclo PDCA.

ÁREA – ARQUITETURA: Domínio no AUTOCAD. Conhecimento de representação gráfica para projetos arquitetônicos. Elaboração de cortes, fachadas, planta de cobertura, situação, locação, planta baixa, planta falada, planta de *lay-out*. Noções de detalhes construtivos e de mobiliário. Noções de Ergonomia. Levantamento arquitetônico. Conhecimento de normas técnicas para deficientes. Conhecimento de normas técnicas para prédios públicos.

ÁREA – BIBLIOTECONOMIA: Biblioteconomia, Documentação e Ciência da Informação: conceitos, fundamentos e metodologias. Organização e metodologias. Organização e administração de bibliotecas: conceitos e funções. Tratamento da Informação em ambientes tradicionais e em ambientes virtuais. Descrição bibliográfica de materiais impressos e multimídia: conceitos, processos, instrumentos, produtos. Representação temática de documentos impressos e multimídia: conceitos, processos, instrumentos, produtos. Serviços, produtos e recursos informacionais. Comportamento, necessidades e demandas dos usuários. Uso e mediação da informação. Serviço de referência e informação. Circulação e fornecimento de documentos. Disseminação da informação. Formação, desenvolvimento e preservação de acervos. Fontes de informação: tipologia, características e utilização. Biblioteca digital. Compartilhamento de recursos e cooperação bibliotecária. Normalização de documentos: conceitos, objetivos, normas brasileiras.



ÁREA – CIÊNCIAS CONTÁBEIS: CONTABILIDADE GERAL: Contabilidade: conceitos; campos de aplicação; funções da contabilidade; usuários da informação contábil; técnicas contábeis. Patrimônio: conceito; estados patrimoniais; Patrimônio líquido: componentes. Demonstrações Contábeis. Contas: conceito; classificação das contas; elementos essenciais da conta; plano de contas; balancete de verificação. Atos e fatos administrativos; classificação dos fatos contábeis. Escrituração: métodos; livros; funcionamento das contas no método das partidas dobradas; processo de escrituração. Lançamento: conceito; funções; elementos; fórmulas; formalidades na escrituração dos livros; erros de escrituração e sua correção. CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO: Planejamento Governamental. Instrumentos de Planejamento Orçamentário: PPA, LDO e LOA. Orçamento Público: base legal, princípios, das vedações constitucionais. Ciclo orçamentário. Créditos Adicionais. Receita: classificação, estágios, dívida ativa. Despesa pública: classificação institucional, funcional, por programas, segundo a natureza, estágios. Patrimônio público: aspecto qualitativo e quantitativo. Plano de contas: estrutura, sistema de contas. Balanços públicos: orçamentário, financeiro, patrimonial e o demonstrativo das variações patrimoniais. Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público.

ÁREA – CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO: ENGENHARIA DE SOFTWARE: Projeto orientado a objetos com UML; Testes de Software; Gerenciamento de Projetos; Gerenciamento de Configuração; Desenvolvimento Ágil de Software; Engenharia de Requisitos. LINGUAGEM DE PROGRAMAÇÃO ORIENTADA A OBJETOS - JAVA: Conceitos e Estruturas de Controle; Modelo de Objetos, Herança, Sobreposição, Sobrecarga de Operadores, Polimorfismo, Tipos Genéricos, Classes Abstratas, Pacotes e Namespaces, Interfaces, Tratamento de Exceção; JPA. PROGRAMAÇÃO PARA WEB COM JAVA: Servlets, JSP, Java Server Faces; Noções de Javascript, AJAX e CSS. PADRÕES DE PROJETO GOF: Conceito e aplicabilidade; Padrões de criação: Abstract Factory, Build, Factory Method e Singleton; Padrões de estrutura: Adapter, Bridge, Composite, Facade e MVC; Padrões de comportamento: Command, Observer, Chain of Responsibility, Iterator e Visitor. BANCO DE DADOS: Modelagem de Banco de Dados; Modelo Relacional e Linguagem SQL; Noções de Data Warehouse, Processos ETL e OLAP.

ÁREA – CIÊNCIAS ECONÔMICAS: Índices: de Preço, Quantidade e Valor; relações entre índices; deflacionamento e atualização de preços. Estatística: Medidas de Posição; Medidas de Dispersão; Coeficientes de Correlação. Contabilidade Social: Mensuração do Produto e Renda Nacionais, PIB, PNB, Renda Disponível. Economia do Setor Público: Conceito e classificação dos Gastos Públicos; Tributos e outras formas de Financiamento de Gastos Públicos; Estruturas básicas de Receita e Despesa; Resultados Fiscais e Dívida Pública. Elementos Gerais da Economia e da Economia Internacional.

ÁREA – COMUNICAÇÃO SOCIAL: Consultoria de mídia. Produção de releases e press-kit. Mailinglist. Clipping. Treinamentos em mídia. Relatórios de avaliação. Coletivas de imprensa. A relação do assessor com o cliente, com a mídia e com a sociedade. Reflexão sobre a profissão e a ética no trabalho do assessor. As relações entre as organizações, mídia e sociedade. Produção de instrumentos de divulgação. Treinamentos para gerenciar as relações com a mídia. Gerenciamento de crise. Fotografia. Webjornalismo. Diagramação. Texto jornalístico.

ÁREA – DIREITO: DIREITO CONSTITUCIONAL: Constituição: conceito e classificação. Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. Princípios constitucionais. Direitos e garantias fundamentais. Direitos sociais. Da Nacionalidade. Dos Direitos Políticos. Dos Partidos Políticos. Da organização do Estado. Da organização político-administrativa. Da União. Dos Estados. Dos Municípios. Do Distrito Federal e dos Territórios. Da Intervenção. Da Administração Pública. Da



Organização dos Poderes. Da Fiscalização contábil, financeira e orçamentária. Do Poder Executivo. Dos Serviços essenciais à justiça. Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal. DIREITO ADMINISTRATIVO: Regime jurídico-administrativo. Princípios do Direito Administrativo brasileiro. Organização Administrativa. Atos administrativos. Poderes da Administração. Responsabilidade do Estado. Licitações e Contratos Administrativos. Agentes Públicos. Bens Públicos. Serviços públicos. Controle da Administração Pública. Processo Administrativo. Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92). Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010). Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011). Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).

ÁREA – ENGENHARIA CIVIL: Código de Ética da Engenharia (Resolução do CONFEA nº 1.002/2002). FENÔMENOS DOS TRANSPORTES: Propriedades dos fluidos. Manometria. escoamento dos fluidos reais. Equações fundamentais. Princípios básicos da Termodinâmica. Equações Fundamentais. Transferência de calor. Condução, convecção e radiação térmica. Transporte de massa. HIDRÁULICA: escoamento nos encanamentos e condutos. Condutos forçados (cálculo prático), a multiplicidade de fórmulas para cálculo de encanamento; linhas de carga, posição de encanamentos e órgãos acessórios das canalizações; principais tipos de tubulações hidráulicas, suas características e seu campo de emprego. Instalações elevatórias, bombas, linhas de recalque; golpe de aríete, encanamentos e reservatórios. MECÂNICA: Conceitos básicos: unidades; forças, momento fletor; equilíbrio de corpos rígidos; propriedades geométricas das seções. Resolução de problemas envolvendo transformação de unidades, cálculos percentuais, cálculos de áreas e volumes. MECÂNICA DOS SOLOS: Origem e formação dos solos; índices físicos, classificação dos solos; ensaio de caracterização (granulometrias, Limite de liquidez, Limite de Plasticidade); permeabilidade; resistência ao cisalhamento; ensaio de compactação, ensaios de campo. TOPOGRAFIA: Definição, conceito e instrumentos de medidas lineares e angulares. Planimetria. Taqueometria. Levantamento expedito regular e de precisão. Desenho topográfico. Altimetria: tipos de nivelamento, perfis topográficos, representações do relevo, instrumental. Topologia. Desenho topográfico. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO CIVIL: Aglomerantes: gesso, cal, cimento Portland; Agregados; Argamassa; Concreto: Dosagem; tecnologia do concreto; Materiais: aços, madeira, cerâmicas, vidros, tintas. RESISTÊNCIA DOS MATERIAIS: Deformações; Teoria da elasticidade; Análise de tensões; Flexão simples; flexão composta, torção, equação da linha elástica, flambagem. ANÁLISE ESTRUTURAL: Esforço normal, esforço cortante, torção e momento fletor; Estudos das estruturas isostáticas (vigas simples, vigas Gerber) e hiperestáticas; Condições de equilíbrio: sistemas de forças; tipos de apoios; graus de liberdade; estruturas planas: cargas concentradas e distribuídas; vigas biapoiadas. Pórticos e grelhas. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PREDIAIS: Conceitos básicos de eletricidade aplicada em instalações elétricas prediais. Símbolos gráficos para instalações elétricas prediais. Dispositivos de comandos de iluminação e sinalização. Fornecimento de energia elétrica. Aterramento em instalações elétricas. Proteção em instalações elétricas prediais. Previsão de cargas e divisão de circuitos elétricos. Condutores elétricos. Eletrodutos para instalações elétricas. Luminotécnica. Projeto técnico de instalações elétrica predial. DESENHO GRÁFICO: Noções básicas de desenho gráfico utilizando Autocad: Blocos, layers, hachuras; Criação de objetos: line, polylines, rectangle, arc, circle, point, text; Modificação de objetos: erase, copy, scale, rotate, stretch, trim.



ANEXO III

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO DO PROCESSO SELETIVO

EVENTOS	DATAS
Período de Inscrição	22/01/2018 a 07/02/2018
Prazo dos Pedidos de Isenção da Taxa de Inscrição dos Candidatos Doadores	22 a 24/01/2018
Prazo para Entrega do Laudo Médico dos Portadores de Necessidades Especiais	22/01/2018 a 07/02/2018
Resultado da Análise dos Pedidos de Isenção do Pagamento da Taxa de Inscrição	26/01/2018
Resultado das Inscrições Homologadas	20/02/2018
Edital de Convocação para Provas Objetivas de Conhecimentos	12/03/2018
Aplicação das Provas Objetivas de Conhecimentos	18/03/2018
Publicação dos Gabaritos Preliminares	20/03/2018
Prazo para Interposição de Recursos dos Gabaritos Preliminares das Provas Objetivas de Conhecimentos	21 e 22/03/2018 das 8h às 14h
Divulgação do Gabarito Oficial	27/03/2018
Resultado Final	04/04/2018

Teresina (PI), 20 de dezembro de 2017.

Conselheiro OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí



ATOS DA DIRETORIA PROCESSUAL

EDITAIS DE CITAÇÃO

Republicação por Incorreção

Processo **TC. Nº 010099/2017** – Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado do Turismo - Setur, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Secretário de Estado do Turismo - Setur, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que esclareça o não envio dos documentos acerca do encerramento do Processo de Tomada de Contas nº 005/2017, instaurada pela Secretaria de Estado do Turismo em face da Prefeitura Municipal de Itaueira – PI, constante no Processo de Tomada de Contas Especial **TC. Nº 010099/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de dezembro de dois mil e dezessete.

Republicação por Incorreção

Processo **TC. Nº 010098/2017** – Tomada de Contas Especial relativa à Secretária de Estado do Turismo - Setur, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Secretário de Estado do Turismo - Setur, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que esclareça o não envio dos documentos acerca do encerramento do Processo de Tomada de Contas nº 004/2017, instaurada pela Secretária do Estado de Turismo em face da Prefeitura Municipal de Luís Correia – PI, constante no Processo de Tomada de Contas Especial **TC. Nº 010098/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de dezembro de dois mil e dezessete.

Republicação por Incorreção

Processo **TC. Nº 010097/2017** – Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado do Turismo - Setur, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Secretário de Estado do Turismo - Setur, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que esclareça o não envio dos documentos acerca do encerramento do Processo de tomada de Contas nº 003/2017, instaurada pela Secretaria de Estado do Turismo em face da Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Produtores Rurais do Barreiro do Angico – PI, constante no Processo de Tomada de Contas Especial **TC. Nº 010097/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezenove de dezembro de dois mil e dezessete.



Republicação por Incorreção

Processo **TC. Nº 010096/2017** – Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado do Turismo - Setur, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Secretário de Estado do Turismo - Setur, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que esclareça o não envio dos documentos acerca do encerramento do Processo de Tomada de Contas nº 002/2017, instaurada pela Secretaria de Estado do Turismo em face da Prefeitura Municipal Campo Maior – PI, constante no Processo de Tomada de Contas **TC. Nº 010096/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezanove de dezembro de dois mil e dezessete.

Republicação por Incorreção

Processo **TC. Nº 010095/2017** – Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado do Turismo - Setur, exercício 2017.

Relatora: Sra. Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Gestor: Sr. Flávio Rodrigues Nogueira Júnior

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Secretário de Estado do Turismo - Setur, exercício 2017, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que esclareça o não envio dos documentos acerca do encerramento do Processo de Tomada de Contas nº 001/2017, instaurada pela Secretaria de Estado do Turismo em face da Associação das Marisqueiras e Fileteiras de Luiz Correia – PI, constante no Processo de Tomada de Contas Especial **TC. Nº 010095/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dezanove de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 020877/2017** – Denúncia relativa à Prefeitura Municipal de Boa Hora - PI, exercício 2015.

Relator: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Gestor: Sr. José Araújo Resende

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Ex-Prefeito do Município de Boa Hora – PI, exercício 2015, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Denúncia **TC. Nº 020877/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de dezembro de dois mil e dezessete.



Processo **TC. Nº 002889/2016** – Prestação de Contas do Município de Anísio de Abreu - PI, exercício 2016.

Relator: Sr. Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Gestora: Sra. Solange Batista de Oliveira Carneiro

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Gestora do Fundeb do Município de Anísio de Abreu – PI, exercício 2016, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca das ocorrências apontadas na Prestação de Contas **TC. Nº 002889/2016**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 001337/2017** – Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Responsável: Sr. Raimundo Gomes de Lima

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Presidente do Instituto para Infância e Adolescência - FCAMC, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constante no Processo **TC. Nº 001337/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 001338/2017** – Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Responsável: Sr. Raimundo Gomes de Lima

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente do Instituto para Infância e Adolescência - FCAMC, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constante no Processo **TC. Nº 001338/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de dezembro de dois mil e dezessete.

Processo **TC. Nº 001335/2017** – Tomada de Contas Especial relativa à Secretaria de Estado da Saúde, exercício 2017.

Relator: Sr. Conselheiro Luciano Nunes Santos.

Responsável: Sr. Raimundo Gomes de Lima

Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente do Instituto para Infância e Adolescência - FCAMC, no prazo de **30 (trinta) dias úteis** a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), para que apresente a sua defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constante no Processo **TC. Nº 001335/2017**. Eu, Ítalo de Brito Rocha, Diretor Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de dezembro de dois mil e dezessete.



ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 0151/2017**

Aos vinte dias do mês de dezembro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 0151/2017, em favor de **RENNYSON SOARES DE CARVALHO, RG 1.261.461/SSP-PI, CPF 474.418.603-34**, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) mensais, correspondendo ao total anual de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), referentes à contratação de técnico para treinar a equipe feminina de basquete do TCE/PI, tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 7 do processo TC/025218/2017.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei 8.666/93.

(assinado digitalmente)

CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO
Presidente - TCE-PI

**TERMO DE RATIFICAÇÃO
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 152/2017**

Aos vinte dias do mês de dezembro de 2017, **RATIFICO**, com fundamento no art. 25, *caput*, da Lei nº 8.666/93, a Inexigibilidade de Licitação nº 152/2017, em favor da empresa EDITORA FÓRUM LTDA, inscrita no CNPJ nº 41.769.803/0001-92, no valor de R\$ 23.710,00 (vinte e três mil setecentos e dez reais), referente à contratação da assinatura da Plataforma Fórum de Conhecimento Jurídico (BIBLIOTECA DIGITAL FÓRUM LIVROS 5ª SÉRIE), tudo conforme justificativa técnica da Divisão de Licitações, acostada à peça 11 do processo nº **TC/019047/2017**.

Publique-se, nos termos do art. 26, *caput*, da Lei nº 8.666/93.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

ACÓRDÃO 3083/17

PROCESSO nº: TC/006486/2017

DECISÃO nº: 1.966/17

ASSUNTO: Denúncia Contra a Secretaria Estadual de Saúde exercício 2017 - Suposta acumulação ilegal de cargos públicos.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Francisco de Assis de Oliveira Costa – Secretário;

José Araújo Brito – Diretor da Maternidade Evangelina Rosa e Maria das Dores de Sousa Vieira - Servidora.

ADVOGADA: Carliane de Oliveira Benício – OAB/PI nº 14.176; Geysa Victoria Costa Silva OAB/PI nº 9.033; Marcos Rangel Santos de Carvalho – OAB/PI nº 8.525.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos. **Relator Substituto:** Cons. Substituto Jackson Veras.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS.



1. Suposta acumulação ilegal de cargos públicos - vedada pela Constituição Federal, art. 37, XVI, ressalvados os casos elencados nas alíneas a, b e c do mesmo inciso. Assim, embora a servidora denunciada ocupe um cargo de profissional de saúde, sendo-lhe permitido, portanto, o exercício cumulativo de outro cargo de profissional de saúde (CF art. 37, XVI, c), a segunda função pública ocupada pela mesma, qual seja, a técnica em contabilidade (prestadora de serviço), não se enquadraria nas hipóteses permitidas pela CF/88, tornando, portanto, ilegal tal acúmulo.

Sumário: Denúncia - Secretaria Estadual de Saúde exercício 2017. Procedência. Apensamento. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Suposta acumulação ilegal de cargos públicos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 19), a informação da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), a sustentação oral do advogado Marcos Rangel Santos de Carvalho – OAB/PI nº 8.525, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência** da presente Denúncia, **oficiando-se** o atual gestor da Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI - para que adote as medidas cabíveis para regularização da situação encontrada, encaminhando ao Tribunal de Contas o resultado final **no prazo máximo de 60 dias**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 30).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 07 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

ACÓRDÃO 3084/17

PROCESSO nº: TC/018669/2016

DECISÃO nº: 1.969/17

ASSUNTO: Denúncia C/C Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício 2016 - Atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores municipais.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Paulo César de Sousa Martins – Prefeito.

ADVOGADA: José Ribamar Coelho Filho – OAB/PI nº 104/89-A.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos. **Relator Substituto:** Cons. Substituto Jackson Veras.

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ATRASO NO PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES MUNICIPAIS.

1. Atraso na folha de pagamento e não pagamentos salariais dos servidores do Município de Campo Maior.

Sumário: Denúncia C/C Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício 2016. Procedência. Apensamento. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1. Atraso na folha de pagamento e não pagamentos salariais dos servidores do Município de Campo Maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação, **sem aplicação de multa** neste momento, para repercussão quando da análise da prestação de contas do gestor no exercício de 2016, e pelo **apensamento** deste ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campo Maior, exercício financeiro de 2016, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça nº 26).



Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 040, em Teresina, 07 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jackson Nobre Veras

Relator Substituto

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO 2453/17

PROCESSO TC/004535/2014 - INSPEÇÃO.

DECISÃO Nº 396/2017.

ASSUNTO: Inspeção acompanhamento concomitante de procedimentos licitatórios no município de Demerval Lobão-PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Luís Gonzaga de Carvalho Júnior – Prefeito Municipal e autoridade superior das licitações; Genilza Macedo dos Santos – Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Pregoeira Oficial e responsável por informações ao sistema Licitações Web; e Ramon Teles Madeira Campos (Advogado – OAB/PI nº 7.265).

ADVOGADOS: Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros e Ramon Teles Madeira Campos.

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSPEÇÃO. ACOMPANHAMENTO CONCOMITANTE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

SUMÁRIO: P. M. de Demerval Lobão/PI. Procedência Inspeção. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando nº 019/2014-DALC/DFESP, à fl. 01 da peça 02, o relatório de inspeção da Divisão de Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos – DALC da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP, às fls. 02/11 da peça 02 do processo TC/004535/2014, os contraditórios da Divisão de Acompanhamento Concomitante de Licitações e Contratos – DALC da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP e da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/21 da peça 27 e fls. 01/03 da peça 40 do processo TC/004535/2014, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/13 da peça 52 e fls. 01/06 da peça 60 do processo TC/015214/2014, a sustentação oral do Advogado Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085), que se reportou ao objeto da inspeção, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/14 da peça 67 do processo TC/015214/2014, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pela **procedência** da presente **inspeção** (art. 180 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. Luís Gonzaga de Carvalho Júnior (Prefeito Municipal), no valor correspondente a **500 (quinhentas) UFR-PI** (arts. 77 e 79, “caput”, III e § 1º da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em razão da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (em gozo de férias regulamentares); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 27, em Teresina, 01 de agosto de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



ACÓRDÃO Nº 3123/17

PROCESSO TC nº 012137/17

DECISÃO: Nº 535/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRIPIRI-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

DENUNCIANTE: Genival Brito de Carvalho – Vereador.

DENUNCIADO: Luiz Cavalcante e Menezes – Prefeito Municipal; Gilberto de Brito Carvalho – Diretor Presidente do IPMPI

ADVOGADO DENUNCIADO: Gisela Carvalho Freitas e Menezes (OAB/PI nº 7.297) e outro – (Procuração: Prefeito Municipal – fl. 05 da peça 10)

OBJETO: denúncia referente à omissão de informações por parte do Prefeito Municipal e do Diretor do Instituto da Previdência Municipal de Piripiri-IPMPI e por deficiência no portal da transparência.

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

EMENTA: TRANSPARÊNCIA. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES.

1. Grave afronta à Lei 12.527/11(Lei de Acesso à Informação) e à Lei 131/2009(Lei da Transparência).

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Piripiri. Exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Apensamento à PCA do município de Piripiri – 2017. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da VI Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM às fls. 01/04 da peça 23, as manifestações do Ministério Público de Contas, à fl. 01 da peça 12, fl. 01 da peça 21, fls. 01/08 da peça 25 e fls. 01/04 da peça 26, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 01/03 da peça 29, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art.226, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Piripiri-PI (exercício financeiro de 2017) para que seja considerado no momento do julgamento das referidas contas anuais.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, no tocante às demais solicitações do Ministério Público de Contas, somente se manifestar no momento do julgamento da prestação de contas supracitada.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Substituto Jackson Nobre Veras que, por sua vez, iria substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (em gozo de férias regulamentares).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Primeira Câmara nº 45, em Teresina, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 3055/17

PROCESSO TC/005225/15.

DECISÃO Nº 526/17

ASSUNTO: Prestação de Contas de Gestão – Prefeitura Municipal de Paes Landim-PI (Exercício de 2015).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Valdivino Dias de Araújo (Prefeito)

ADVOGADA: Leonardo Burlamaqui Ferreira (OAB/PI nº 12.795) (sem procuração nos autos); Felipe Roney de Carvalho Alencar (OAB/PI nº 8.824) – (Procuração: fl. 02 da peça 43); Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) – (sem procuração).

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR (a): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa



EMENTA. IRREGULARIDADE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. REPERCUSSÃO NEGATIVA.

1. Materiais de consumo não se enquadram como natureza contínua, trata-se de fornecimento, portanto não se enquadra nas exceções previstas no art. 57 da Lei nº 8.666/93.

SUMÁRIO: Prestação de Contas - P.M de Paes Landim . Contas de gestão. Exercício de 2015. Decisão unânime. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: 1-Irregularidades nos Recursos Vinculados à área de Educação; 2- Irregularidades de processos licitatórios; 3 – Inadimplência com a AGESPISA e Eletrobrás

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 26, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/10 da peça 38, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 40, a sustentação oral do Advogado Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, às fls. 09/14 da peça 53, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Valdivino Dias de Araújo**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I e II, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, incisos I e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **não imputação de débito** sugerida pelo Ministério Público de Contas. Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **não comunicação** ao Ministério Público Estadual.

Presentes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente *em exercício*); Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência justificada do Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, em razão do Cons. Luciano Nunes Santos encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 44, em Teresina, 05 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

ACÓRDÃO Nº 3.065/2017

Decisão nº 639/17

Processo TC/007458/2016

Assunto: Admissão de Pessoal Efetivo (Concurso Público – Edital nº 01/2016), para preenchimento de vagas do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio – PI.

Responsável: Antônio Rodrigues Sobrinho (Ex-Prefeito Municipal).

Advogado(s): Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outro (peça 12, fls. 16).

Terceiro Interessado: Edísio Alves Maia (Prefeito atual).

Advogado: Wytalo Veras de Almeida - OAB/PI nº 10.837 e outro (procuração à peça 16, fls. 04).

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Procurador: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. FALHAS DETECTADAS NO ENVIO DE DADOS AO SISTEMA RHWEB. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TCE 907/09. DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 169, CF/88 C/C ART. 19, III E ART. 20, III, B, DA LC Nº 101/00. AUSÊNCIA DE



PREVISÃO LEGAL PARA PARTE DAS VAGAS CONSTANTES DO EDITAL. IMPROPRIEDADES EDITALÍCIAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O não encaminhamento ao Sistema RHWeb de documentação referente ao certame, em descumprimento dos prazos postos nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 907/09. Ausência de parecer jurídico acerca da legalidade do certame; parecer do controle interno; de informações sobre o número de vagas existentes e sua origem; ato de designação da comissão organizadora.
2. No Anexo de Demonstrativo da Despesa com Pessoal relativo ao 2º quadrimestre de 2016 foi verificado o gasto com pessoal acima do permitido, não atendendo, pois às determinações da LRF (conforme relatório em anexo retirado do banco de dados desta Corte de Contas).
3. Ainda que se considerem as vagas criadas pelas leis municipais, observa-se que a publicação é bastante extemporânea à aprovação da legislação.
4. Ausência de previsão, no edital, das hipóteses de isenção do pagamento da taxa de inscrição; falta de menção à lei regedora do regime jurídico dos cargos ofertados, omissão quanto às atribuições das funções pública disponibilizadas; causas de impedimento e suspeição da banca examinadora.
5. Irregularidades detectadas justificam aplicação de multa ao ex-gestor, sem prejuízo de aplicação de novas sanções previstas em lei.

Sumário: Admissão de Pessoal. P. M. de Matias Olímpio/PI. Aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho. Não aplicação de multa ao atual gestor, Sr. Edísio Alves Maia, que será analisada quando do julgamento definitivo do presente processo. Encaminhamento do feito à Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP. Notificação do atual gestor. **Unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Registro de Atos – DRA (Peça 03), o contraditório da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DRAP (Peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 22 e 36), considerando a sustentação oral do advogado Wytalo Veras de Almeida, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 46) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, discordando** da manifestação do **Ministério Público de Contas**, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 46), nos seguintes termos:

a) Pela **aplicação de multa de 500 UFR/PI ao ex-gestor, Sr. Antônio Rodrigues Sobrinho**, nos termos do art. 79, incisos I, II e VIII, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI, em razão da: I) ausência de previsão legal para os seguintes cargos ofertados no edital: II) ausência do cadastro de documentação relativa ao certame, resultado final, ato de homologação, ambos publicados em Diário Oficial, e no sistema dessa Corte de Contas (art. 3º e 4º da Resolução nº 907/09); III) descumprimento do limite de Despesa de Pessoal (art.169 da CF/88 c/c art. 19, inciso III, alínea “b” da LC nº 101/00), bem como, **pela não aplicação de multa ao Sr. Edísio Alves Maia, que será analisada quando do julgamento definitivo do presente processo;**

b) Pelo encaminhamento do feito a Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, tendo em vista as Decisões da Justiça do Trabalho (Protocolo nº 025678/2017 – Memoriais), que determina a reintegração de diversos servidores aprovados no referido concurso mediante Portaria Municipal específica;

c) E, ainda, para que seja **notificado** o atual gestor da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio para que cumpra a Resolução TCE/PI nº 907/09, que exige a alimentação e a prestação de informações sobre os atos de admissão, via Sistema RH Web, sob pena de aplicação imediata das sanções previstas em lei.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 06 de dezembro de 2017.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator



ACÓRDÃO Nº 3.016/2017

PROCESSO: TC/005229/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO, EXERCÍCIO DE 2015.

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

GESTOR: CRISTIANO GONÇALVES PORTELA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGENTE POLÍTICO. IRREGULARIDADE DE PEQUENA GRAVIDADE.

Presença de falha formal que não constitui grave irregularidade não enseja a reprovação das contas.

SUMÁRIO:** Contas de Gestão do Município de Paquetá do Piauí – exercício financeiro de 2015. Presença de falhas que não ensejam a reprovação das contas. Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas de gestão do Município de Paquetá do Piauí, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Cristiano Gonçalves Portela, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 13), a análise do contraditório da II DFAM (Peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 37), considerando a manifestação oral do gestor municipal, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí, exercício 2015, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 41).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime, pela não aplicação de multa** ao gestor, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 41).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041 de 29 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 3.017/2017

PROCESSO: TC/005229/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DE PAQUETA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2015

PROCEDÊNCIA: FUNDEB DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

GESTOR: JOSÉ DIOMAR DE MOURA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGENTE POLÍTICO. NÃO FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES NO PERÍODO.



A ausência de falhas enseja o julgamento de regularidades das contas.

SUMÁRIO: *Contas do FUNDEB do Município de Paquetá do Piauí – exercício financeiro de 2015. Julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério - FUNDEB do Município de Paquetá do Piauí, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. José Diomar de Moura, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 13), a análise do contraditório da II DFAM (Peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 37), o voto da Relatora (41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade** às contas de gestão da Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí, exercício 2015, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 41).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041 de 29 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 3.018/2017

PROCESSO: TC/005229/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, EXERCÍCIO DE 2015.

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

GESTORA: MARIA DOS REMÉDIOS GONÇALVES

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGENTE POLÍTICO. NÃO FORAM CONSTATADAS IRREGULARIDADES NO PERÍODO.

A ausência de falhas enseja o julgamento de regularidades das contas.

SUMÁRIO: *Contas do FMS do Município de Paquetá do Piauí – exercício financeiro de 2015. Julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde - FMS do Município de Paquetá do Piauí, exercício de 2015, sob a responsabilidade da Sr.^a Maria dos Remédios Gonçalves, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 13), a análise do contraditório da II DFAM (Peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 37), o voto da Relatora (41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade** às contas do FMS do Município de Paquetá do Piauí, exercício 2015, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 41).



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041 de 29 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 3.019/2017

PROCESSO: TC/005229/2015

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ, EXERCÍCIO DE 2015

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE PAQUETÁ DO PIAUÍ

GESTOR: JONH KENNEDY MUNIZ GUIMARÃES

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. AGENTE POLÍTICO. IRREGULARIDADE DE PEQUENA GRAVIDADE.

Presença de falhas que não constituem grave irregularidade não enseja a reprovação das contas.

SUMÁRIO: Contas da Câmara do Município de Paquetá do Piauí – exercício financeiro de 2015. *Presença de falhas que não ensejam a reprovação das contas.* Julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09. **Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Câmara Municipal de Paquetá do Piauí, exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jonh Kennedy Muniz Guimarães, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 13), a análise do contraditório da II DFAM (Peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 37), o voto da Relatora (Peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas** às contas da Câmara Municipal de Paquetá do Piauí, exercício 2015, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 41), em razão das seguintes falhas: **a) Ingresso extemporâneo da prestação de contas mensal; b) Variação no subsídio de vereadores sem o envio da norma legal.**

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 e art. 206, incisos II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11, pela aplicação de **multa** ao Sr. **John Kennedy Muniz Guimarães** no valor correspondente a **200 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 41).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 041 de 29 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



ACÓRDÃO Nº 3.067/2017

PROCESSO: TC/011280/2017

ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO

ÓRGÃO: P. M DE RIBEIRA DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2017

DENUNCIANTE: SOLANO DE SOUSA E SILVA

DENUNCIADO: ARNALDO ARAÚJO PEREIRA DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO:ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO – OAB/PI Nº 12.963 E VIRGILIO BACELAR DE CARVALHO – OAB/PI Nº 2040

EMENTA: IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E BANDAS PARA FESTEJOS. AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA – ART NO EDITAL; INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE (PUBLICIDADE ACERCA DAS BANDAS DOS FESTEJOS DO MUNICÍPIO NO MESMO DIA DA ABERTURA DAS PROPOSTAS DA TOMADA DE PREÇOS Nº 041/2017); INCLUSÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB APÓS A DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS – INOBSERVÂNCIA DO ART. 38 E 39, RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 27/2016.

1. A Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) é exigível somente no momento da contratação. No entanto, deve haver a previsão no instrumento convocatório da exigência de ART, sob pena de inobservância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como reza o art. 3º da Lei 8.666/93.

2. A ausência de inclusão do Termo de Referência no Sistema Licitações Web viola os arts. 38 e 39 da Resolução TCE-PI nº 27/2016 e caracteriza grave detrimento à transparência e à competitividade do certame licitatório, além dos prejuízos à atividade de fiscalização do TCE-PI.

Sumário: Denúncia contra a P. M. de Ribeira do Piauí, exercício 2017: Irregularidades no procedimento licitatório Convite nº 41/2016. Procedência parcial da denúncia. Apensamento ao processo de prestação de contas de Ribeira do Piauí, exercício 2017. Comunicação ao Ministério Público Estadual. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da I DFAM (Peça 14), o parecer do Ministério Público de Contas (Peças 16), o voto da Relatora (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com o parecer ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 20), a seguir:

a) Pela **procedência parcial** da presente denúncia uma vez que não foi possível apurar a falha referente ao atraso no salário dos servidores municipais referente ao mês de dezembro/2016 e que remanesceram as seguintes falhas: *ausência de exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no edital; inobservância ao princípio da competitividade (publicidade acerca das bandas dos festejos do município no mesmo dia da abertura das propostas da Tomada de Preços nº 041/2017); inclusão do Termo de Referência no Sistema Licitações Web após a data de abertura das propostas – inobservância do art. 38 e 39, Resolução TCE/PI nº 27/2016;*

b) Pela **aplicação de multa** ao gestor municipal no valor de **400 UFR-PI**, com fulcro no art. 79 incisos I e II da Lei Estadual nº 5.888/09;

c) Pelo **apensamento** desta denúncia aos autos do Processo de **Prestação de contas da P. M. de Ribeira do Piauí, exercício 2017**, conforme e art. 185, I, “b”, in fine, e II, “b”, in fine, art. 186, § 2º, e art. 246, XXIV, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução TCE/PI nº 13/2011), para que repercuta em sua análise;

d) Pela comunicação ao Ministério Público Estadual para providência das medidas legais cabíveis.



Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 042, em Teresina, 06 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 3.068/2017

PROCESSO: TC/017478/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTADO: EDÍSIO ALVES MAIA – PREFEITO MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: P. M. DE MATIAS OLÍMPIO, EXERCÍCIO DE 2017

RELATORA: CONS.^a WALTANIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES NA GESTÃO. ATRASO NO ENVIO DE DOCUMENTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. REPERCUSSÃO NEGATIVA NA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

1. Constitui grave irregularidade com violação ao parágrafo único do art. 70 da CF/88, o não envio de prestação de contas ao TCE/PI.

2. Em que pese a situação do Poder Executivo Municipal ter se regularizado, ocorreu grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88) que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33 IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009). Assim, sendo tal fato deverá repercutir negativamente na análise do processo de contas do referido ente.

Sumário: Representação cumulada com Medida Cautelar referente a irregularidades na Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, exercício 2017. Envio da documentação da prestação de contas mensais do exercício financeiro de 2017 em atraso (Documentação Web, referente ao mês de abril/2017). **Procedência da Representação. Apensamento à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, exercício 2017. Decisão unânime.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do parecer do Ministério Público de Contas (Peças 19), o voto da Relatora (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela **procedência** da Representação, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, **unânime**, pelo **apensamento dos presentes autos no processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, exercício financeiro de 2017**, para que repercuta negativamente em sua análise, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, quanto à aplicação de multa ao gestor representado, prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009, pela sua aplicação apenas quando da análise da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Matias Olímpio, exercício 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 23).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 042, em Teresina, 06 de dezembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



PARECER PRÉVIO Nº 277/2017

PROCESSO: TC/005229/2015
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2015
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PAQUETÁ DO PIAUÍ
GESTOR: CRISTIANO GONÇALVES PORTELA (01/01 – 31/12/2015)
RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS DE GOVERNO. AGENTE POLÍTICO. PEQUENO ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL E PPA. PEÇAS AUSENTES, DENTRE OUTRAS. PEQUENAS FALHAS CONTÁBEIS; NÃO CONTABILIZAÇÃO DA COSIP. IRREGULARIDADES DE PEQUENA GRAVIDADE.

1. Pelo princípio do orçamento bruto, todas as receitas e despesas devem ser registradas pelos seus totais; dessa forma, mesmo com a compensação da COSIP nas faturas da ELETROBRÁS, se faz necessário o registro do valor total da receita arrecadada com a contribuição, bem como da despesa total realizada com o pagamento das faturas, conduta esta não adotada pelo gestor.

2. Presença de falha formal que não constitui grave irregularidade não enseja a reprovação das contas.

SUMÁRIO: *Contas de Governo do Município de Paquetá do Piauí - Exercício Financeiro de 2015. Emissão de Parecer Prévio Recomendando a **Aprovação com Ressalvas**, com esteio no Art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e Art. 32, §1º da Constituição Estadual. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas das contas de Governo do Município de Paquetá do Piauí, exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Cristiano Gonçalves Portela, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 13), o contraditório da II DFAM (Peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 37), a manifestação oral do gestor municipal, que se reportou às falhas apontadas, o voto da Relatora (Peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o Ministério Público de Contas pela emissão de parecer prévio recomendando **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (Peça 41), em razão das seguintes falhas: **a) Envio do Plano Plurianual – PPA fora do prazo legal; b) Envio intempestivo da prestação de contas mensal; c) Ausência do envio eletrônico de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 09/2014; d) Insuficiência na arrecadação da receita tributária; e) Ausência de contabilização da COSIP; f) Ausência de registro no demonstrativo da Dívida Fundada Interna.**

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 41 de 29 de novembro de 2017.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora



ACÓRDÃO Nº 3.044/2017

PROCESSO TC/015370/2017

DECISÃO Nº 1.926/17.

ASSUNTO: Recurso de reconsideração – Câmara Municipal de Pajeú do Piauí/PI – Exercício financeiro de 2015.

RECORRENTE: José Pereira dos Santos.

RECORRIDO: Acórdão nº 1.368/17.

ADVOGADO: Francisco das Chagas Lima – OAB/PI nº 1.672 (Procuração: fl. 01 da Peça nº 03).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende De Deus Barbosa.

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE PAJEÚ DO PIAUÍ/PI.

1. Atraso de 14 dias no envio de prestação de contas mensal; variação no subsídio dos vereadores acima da média dos índices inflacionários divulgados pelo Governo Federal para o exercício.
2. As falhas dispostas no Acórdão nº 1.368/2017 não justificam o julgamento de irregularidade, nos termos do art. 122, III, da Lei nº 5.888/93.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo julgamento de **procedência parcial**. **Alteração** do julgamento de irregularidade para regularidade com ressalvas. Manutenção da **multa** de 1.000 UFR-PI ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, e pelo **provimento parcial**, modificando-se o Acórdão nº 1.368/17, considerando-se, portanto, regulares com ressalvas as Contas da Câmara Municipal de Pajeú do Piauí/PI, na forma do art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, porém mantendo-se a multa no valor correspondente a 1.000 UFR-PI, nos termos do art. 79, I, II e VII da Lei nº 5.888/09, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 15).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039, Teresina – PI, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Careiro da Cunha Câmara

Relator



ACÓRDÃO Nº 3.046/2017

PROCESSO TC/006541/2017

DECISÃO Nº 1.931/17.

ASSUNTO: Inspeção extraordinária para analisar as causas do Decreto de Emergência nº 001/2017, válido para o Município de Colônia do Piauí/PI.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí/PI.

RESPONSÁVEL: Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá (Prefeita Municipal).

ADVOGADO: Sem advogado nos autos.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto.

EMENTA. INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÔNIA DO PIAUÍ/PI.

3. Apesar de existirem situações urgentes no município, que demandem ações imediatas, tais situações não são suficientes para a decretação do estado de emergência.

Sumário. Inspeção Extraordinária. Unânime, concordando com o Ministério Público de Contas, julgamento de **procedência**. **Não reconhecimento** do Decreto Emergencial nº 001/2017. **Apensamento** ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí/PI, exercício financeiro de 2017. **Aplicação de multa** de 300 UFR-PI à Prefeita Municipal.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: não comprovação da situação emergencial que autorizasse a edição do Decreto nº 001/2017, válido para o Município de Colônia do Piauí/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade com o voto do Relator (peça nº 17), nos seguintes termos: **a) procedência** da presente Inspeção, com a aplicação de multa **300 de UFR-PI à Prefeita Municipal**, nos termos do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, II e III, da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno); **b) pelo não reconhecimento** do Decreto Emergencial nº 001/2017; **c) apensamento** ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Colônia do Piauí/PI, exercício financeiro de 2017.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039, Teresina – PI, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Careiro da Cunha Câmara

Relator



ACÓRDÃO Nº 3.047/2017

PROCESSO TC/011978/2017

DECISÃO Nº 1.932/17.

ASSUNTO: *Inspecção extraordinária para verificação das prestações de contas municipais dos meses de janeiro e fevereiro – Exercício financeiro de 2017.*

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí/PI.

RESPONSÁVEL: Antônio Martins de Carvalho (Prefeito Municipal).

ADVOGADO: Caio César Coelho Borges de Sousa – OAB/PI nº 8.336 (Procuração: fl. 04 da peça nº 02).

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADORA: Raíssa Maria Rezende De Deus Barbosa.

EMENTA. INSPEÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ/PI.

4. O atraso no envio à Câmara Municipal das Prestações de Contas descumpra o disposto no art. 33, II, da Constituição do Estado do Piauí e o art. 54, § 1º, da Resolução TCE/PI nº 27/2016.

Sumário. Inspecção. Unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, julgamento de **procedência**. Apensamento ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí/PI, exercício financeiro de 2017. Recomendação ao gestor para que evite, em procedimentos futuros, as falhas julgadas procedentes na presente inspecção. **Aplicação de multa** de 50 UFR-PI ao Prefeito Municipal.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: atraso no envio à Câmara Municipal da Prestação de Contas de Janeiro/2017 e Fevereiro/2017, e ausência de diversos documentos nas referidas prestações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 5) e a análise do contraditório (peça nº 14) da I Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade com o voto do Relator (peça nº 19), nos seguintes termos: **a) procedência** da presente Inspecção, com a aplicação de **multa de 50 UFR-PI ao Prefeito Municipal**, nos termos do art. 79, II, V e VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, III, VI e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno); **b) apensamento** ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Piauí/PI, exercício financeiro de 2017; **c) recomendação ao gestor** para que evite, em procedimentos futuros, as falhas julgadas procedentes na presente inspecção.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039, Teresina – PI, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Careiro da Cunha Câmara

Relator



ACÓRDÃO Nº 3.048/2017

PROCESSO TC/016741/2017;

DECISÃO Nº 1.934/17.

ASSUNTO: Inspeção para acompanhamento concomitante de licitações – Exercício financeiro de 2017.

INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo/PI.

RESPONSÁVEL: Israel Odílio Mata (Prefeito Municipal); Rosângela Maria Custodio (Pregoeira e responsável pelo cadastro de certames no sistema licitações web).

ADVOGADO: Sem advogado nos autos.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Junior.

EMENTA. INSPEÇÃO. LICITAÇÕES. INTEMPESTIVIDADE DO CADASTRO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO/PI. TOMADAS DE PREÇO Nº 020/2017, 021/2017, 022/2017, 023/2017.

5. O cadastro intempestivo de procedimentos licitatórios no Sistema Licitações Web caracteriza grave detrimento à transparência e a competitividade dos certames, além de causar prejuízos à atividade de fiscalização do TCE/PI.

Sumário. Inspeção. Unânime, concordando parcialmente com o Ministério Público de Contas, julgamento de **procedência**. Apensamento ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo/PI, exercício financeiro de 2017. **Aplicação de multa** de 100 UFR-PI ao Prefeito Municipal.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: cadastro intempestivo no Sistema Licitações Web dos procedimentos “Tomada de Preço nº 020/2017”, “Tomada de Preço nº 021/2017”; “Tomada de Preço nº 022/2017” e “Tomada de Preço nº 023/2017”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 5), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 10), nos termos seguintes: **a) procedência** da presente Inspeção, com a aplicação de **multa de 100 UFR-PI ao Prefeito Municipal**, nos termos do art. 79, II, V e VII da Lei nº 5.888/09 c/c art. 206, III, VI e VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno); **b) apensamento** ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo/PI, exercício financeiro de 2017.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039, Teresina – PI, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Careiro da Cunha Câmara

Relator



ERRATA:

Em razão de equívoco no Acórdão nº 2.581/17 acostado sob a peça 27 (ACO-43/2017), onde têm-se Sessão Plenária Ordinária nº 32 deveria ser Sessão da Primeira Câmara nº 32. Desta feita, desconsidera-se a peça 27 dos presentes autos, passando a ser válida a presente peça 30 com o Acórdão retificado, passando a ser o Acórdão nº 2.581/17 assim como se segue:

ACÓRDÃO Nº 2.581/17

PROCESSO TC/018795/2016

DECISÃO Nº 499/2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE CANAVIEIRA (PI).

(EXERCÍCIO 2015).

OBJETO: IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2015.

REPRESENTANTE: WEVERTON CANDIDO TAVARES- REPRESENTANTE DA COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAVIEIRA-PI.

REPRESENTADO: ELVINA BORGES DA MOTA ANDRADE- PREFEITA MUNICIPAL

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÕES EM PERÍODO PROIBITIVO. PROCEDENTE PARCIAL. APENSAMENTO.

1. Não obstante as publicações oficiais acostadas pela Defesa referentes ao concurso público, à gestora descumpriu o art.22, parágrafo único, IV, da LRF, tendo em vista que proveu cargo público, no período em que a despesa total com pessoal excedia a 95% do limite.

Sumário: Representação. PM. de canavieira. Exercício de 2015. Procedência Parcial. Apensamento ao processo TC/007437/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal- DFAM, às fls. 01/08 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/06 da peça 20, o voto do Relator Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, às fls. 01/05 da peça 23, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial e nos termos do voto do Relator, pela **procedência parcial** da presente representação (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11- Regimento Interno, republicada no D.O. E TCE/PI nº 13 de 23/01/2014), uma vez que foi constatada a nomeação de servidores, ultrapassando o limite prudencial do município (art.22, parágrafo único, IV, da LRF).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pelo **apensamento** deste processo ao **Processo de Admissão TC/007437/2015** (Admissão de Pessoal- Edital nº 01/2015).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, substituindo o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 32, em Teresina, 05 de setembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator



ACÓRDÃO Nº 3.045/2017

PROCESSO TC/017701/2016

DECISÃO Nº 1.930/17.

ASSUNTO: Denúncia c/c Medida Cautelar – Prefeitura Municipal de Caracol (Exercício de 2016).

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

RESPONSÁVEL: Nilson Fonseca Miranda – Prefeito

OBJETO: Realização de Concurso Público sem previsão legal.

ADVOGADO(S): Garcia Guedes Rodrigues Júnior – OAB/PI nº 6.533; Antônio José Viana Gomes – OAB/PI nº 3.530; Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.52.

RELATOR: Delano Carneiro da Cunha Câmara.

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

EMENTA. PESSOAL. DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. CARACOL. EXERCÍCIO DE 2016. IRREGULARIDADES NO CONCURSO PÚBLICO 01/2016.

1. Irregularidade do concurso público promovido pelo município de Caracol/PI, publicado no Diário Oficial dos Municípios (DOM) do dia 10 outubro de 2016, com fulcro nos artigos 19,20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. Descumprimento de decisões deste Tribunal sobre justificativas das nomeações feitas e apresentação de decisão judicial que tenha obrigado o Ente a empossar a candidata ao cargo de enfermeira.

Sumário. Denúncia. Por maioria, concordando com o Ministério Público de Contas, julgamento de **procedência**, aplicação de multa de 500 UFR-PI, comunicação ao Relator do processo TC/017647/2016 e apensamento ao processo de Prestação de Contas de Caracol, exercício de 2016.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 79), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 81), a sustentação oral do advogado Garcia Guedes Rodrigues Júnior – OAB/PI nº 6.533, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 84), nos termos seguintes: **a) procedência** da presente denúncia, considerando que as graves irregularidades narradas pelo denunciante foram comprovadas nos autos, bem como **aplicação de multa de 500 UFR-PI** prevista no art. 79, inciso II, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Nilson Fonseca Miranda, Prefeito Municipal de Caracol, no exercício de 2016; **b) comunicação** ao Relator do processo TC/017647/2016, considerando que este processo encontra-se sobrestado até o julgamento dos autos em comento; **c) apensamento** da presente denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Caracol, referente ao exercício de 2016, para que repercuta negativamente os fatos denunciados no julgamento das contas anuais do Sr. Nilson Fonseca Miranda, considerando as graves irregularidades apuradas. **Vencido parcialmente** o Cons. Kleber Dantas Eulálio que votou, divergindo parcialmente do voto do Relator, pela não aplicação de multa ao gestor.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 039, Teresina – PI, 30 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Relator



ACÓRDÃO N.º 3.051/17

EMENTA. PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, § 2º DA LEI ESTADUAL Nº. 5.888/09. RELATIVIZAÇÃO DAS FALHAS APONTADAS.

No relatório emitido pela DFAM, relativamente ao saldo elevado em caixa, o valor imputado em débito como saldo em caixa, corresponde aos repasses à Câmara Municipal nos exercícios financeiros de 2013 e 2014, cujas contas não foram consolidadas, gerando um montante inexistente ao término dos meses e do exercício.

Ainda segundo a DFAM, a imputação é indevida, mas persiste a ausência de consolidação dos valores repassados à Câmara Municipal.

Embora as impropriedades existam, adota-se o entendimento de que as mesmas, embora não sanadas em sua totalidade, devem ser relativizadas, não sendo aptas a ensejar a reprovação das contas em questão.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Dom Expedito Lopes. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2014. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

PROCESSO TC Nº. 016.437/17

DECISÃO Nº. 1.948/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão - Município de Dom Expedito Lopes - Prefeitura Municipal - Exercício Financeiro de 2014

RECORRENTE: Sr. Alexo de Moura Belo - Gestor

RECORRIDO: Acórdão nº. 633/2017

ADVOGADO: Dr. Andrei Furtado Alves - OAB/PI nº 14.019 e outros (Com procuração)

Dr. Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº. 5.085

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DE CONTAS: José Araújo Pinheiro Júnior

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 19), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 21), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 24) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, Dar-lhe Provimento Parcial, alterando a decisão recorrida, emitida no Acórdão nº. 633/2017, de irregularidade para regularidade, com ressalvas, das Contas da Prefeitura Municipal de Dom Expedito Lopes, relativas ao exercício financeiro de 2014, retirando a imputação de débito de R\$ 826.150,00 (oitocentos e vinte e seis mil, cento e cinquenta reais), permanecendo a multa atribuída de 1.000 UFRs/PI.



Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 039, de 30 de novembro de 2017, Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO N.º 3.052/17

EMENTA. PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ADOÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

As falhas apontadas não são determinantes para ensejar a reprovação das contas de governo, tendo em vista a adoção dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ausência de dano ao erário e a conduta da gestora desprovida de má-fé.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Caxingó. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento Parcial do Recurso.

PROCESSO TC Nº. 020.388/17

DECISÃO Nº. 1.949/17

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Governo - Município de Caxingó - Prefeitura Municipal - Exercício Financeiro de 2013

RECORRENTE: Sr^a. Rita de Rezende Sobrinho - Gestora

RECORRIDO: Parecer Prévio nº. 142/17

ADVOGADO: Dr. Marcelo Braz Ribeiro OAB/PI nº. 4190 (Com procuração)

Dra. Daniella Sales e Silva OAB/PI nº. 11.197 e outros (com substabelecimento)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo



PROCURADOR DE CONTAS: Plínio Valente Ramos Neto

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 13) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Dar-lhe Provisão Parcial, alterando a decisão recorrida emitida no Parecer Prévio nº. 142/17, recomendando à Câmara Municipal de Caxingó a aprovação, com ressalvas, das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, relativas ao exercício financeiro de 2013.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº 039, de 30 de novembro de 2017, Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator

ACÓRDÃO Nº. 3.053/17

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA DECRETAÇÃO DE ESTADO DE EMERGÊNCIA.

O Decreto de Emergência foi elaborado apenas com base na situação fática encontrada pela equipe de transição dos diversos órgãos administrativos, além de problemas de ordem operacional.

Porém, para que a hipótese de emergência possibilite a dispensa de licitação, não basta que o gestor público entenda dessa forma, não sendo, portanto, um ato discricionário, mas sendo imprescindível a sua comprovação.

A mera revogação do Decreto de Emergência não é suficiente para eximir o gestor de responsabilidade, devendo esta Corte zelar pelo cumprimento da legislação de modo a evitar prejuízos irreparáveis ao erário.



Sumário. Inspeção. Município de Caracol. Prefeitura Municipal. Exercício financeiro de 2017. Análise Técnica Circunstanciada. Suspensão dos certames. Apensamento ao Processo de Prestação de Contas, exercício financeiro de 2017. Expedição de determinação legal ao gestor para que comprove a adoção de medidas administrativas e/ou ações judiciais necessárias a reparar eventual dano ao erário.

PROCESSO: TC Nº. 003.723/17

DECISÃO Nº. 1.951/17

ASSUNTO: Inspeção - Decreto de Emergência - Exercício Financeiro de 2017

RESPONSÁVEIS: Sr. Gilson Dias de Macedo Filho - Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Antônio Viana Gomes - OAB/PI nº. 3.530 (sem representação nos autos)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Secretaria do Tribunal (peças nº 04 e 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº. 20), a proposta de voto elaborada pelo Relator (peça nº. 23) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em a) Apensar a presente Inspeção aos autos do Processo de Prestação de Contas do Município de Caracol, relativas ao exercício financeiro de 2017 (TC nº. 005.912/2017), para análise da regularidade das despesas e procedimentos de dispensa em conjunto com a prestação de contas municipal; b) Expedir determinação legal ao gestor municipal, Sr. Gilson Dias de Macedo Filho, nos termos do art. 2º, XVIII da Lei Estadual nº. 5.888/2009, para que comprove a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a adoção de medidas administrativas e/ou ações judiciais necessárias a reparar eventual dano sofrido pelo erário municipal e responsabilizar o gestor anterior, responsável pela ausência de documentação que deveria ser apresentada à atual gestão, nos termos do § 6º do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e da Lei Federal nº. 8.429/92.

Presentes: os Conselheiros Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Conselheiro Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir o Conselheiro Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado).

Representante do MPC presente: Procurador - Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 039 de 30 de novembro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC/024606/17

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria Berenice Castelo Branco Soares

Órgão de origem: Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 456/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Maria Berenice Castelo Branco Soares, CPF nº 106.242.103-59, RG nº 196.299-PI, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-N, matrícula nº 1617, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03, fls. 01/03), com o parecer ministerial (peça 04, fls. 1/1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.845/17 (peça 02, fls. 78), de 03/10/17, publicado no Diário Oficial nº 192 de 11/10/2017 (peça 02, fls. 79), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 18.926,04** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Salário-Base - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	4.469,01
b) Vantagem Pessoal– art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	13.492,20
c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional– art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13.	964,83
Proventos a atribuir	18.926,04

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/021549/17

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Washington Luiz Guimarães Mariz

Órgão de origem: Secretaria da Cultura

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 457/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida ao servidor Washington Luiz Guimarães Mariz, CPF nº 287.993.993-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “II”, Padrão “B”, matrícula nº 006993X, do quadro de pessoal da Secretaria da Cultura, com arrimo no **art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03, fls. 01/03), com o parecer ministerial (peça 04, fls. 1/1), **DECIDO**, com fulcro no art. 40, § 1º, inciso I da CF/88 c/c art. 6º-A,



da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.431/17 (peça 02, fls. 173), de 20/07/17, publicado no Diário Oficial nº 141 de 28/07/2017 (peça 02, fls. 174), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.232,52** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a LC nº 38/04, acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 6.560/14.	1.182,49
b) Complemento de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.933/16.	14,03
c) Gratificação adicional de acordo com o art. 65 da LC nº 13/94.	36,00
Proventos a atribuir	1.232,52

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

Processo: TC/009090/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio.

Interessada (o): Afonso Celso de Carvalho.

Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 459/17 - GLN

Trata o processo de Transferência para a **Reserva Remunerada, ex officio** de **AFONSO CELSO DE CARVALHO**, CPF nº 328.092.393-04, RG nº 10.7422-85-PM-PI, matrícula nº 0131628, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o **art. 88, III e art. 91, I, “c” da Lei nº 3.808/81 c/c os Arts. 52 e 53 da Lei nº 5.378/04.**

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/1, Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no art. 88, III e art. 91, I, “c” da Lei nº 3.808/81 c/c os Arts. 52 e 53 da Lei nº 5.378/04, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 07/02/17 (fl.29, peça 02), publicado no Diário Oficial nº 27, de 07/02/2017 (fls. 30), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ **3.294,03** como segue..

a) Subsídio anexo único da Lei nº 6.173/12.	3.246,29
c) VPNI – Lei Nº 6.173/12 art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	47,74
Total	3.294,03

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 12 de dezembro 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator



Processo: TC/003271/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

Interessada (o): Odilio Lima Mousinho Filho.

Órgão de Origem: Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Piauí.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 460/17 - GLN

Trata o processo de Transferência para a **Reserva Remunerada, a pedido** de **ODILIO LIMA MOUSINHO FILHO**, CPF nº 226.637.383-87, RG nº 107203, matrícula nº 0130257, CAPITÃO-BM, do quadro de pessoal do Corpo de Bombeiro Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de CAPITÃO-PM e com fundamento no **Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 51 da Lei nº 5.378/04**.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/2, Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 88, I, art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 51 da Lei nº 5.378/04, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 05/12/2016 (fl.69, peça 02), publicado no Diário Oficial nº 232, de 15/12/2016 (fls. 70), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ **8.146,63** como segue.

a) Subsídio anexo único da Lei nº 6.173/12.	8.002,47
c) VPNI – Lei Nº 6.173/12 art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	144,16
Total	8.146,63

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 13 de dezembro 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

Processo: TC/014370/17.

Assunto: Revisão de Proventos de Aposentadoria.

Interessada (o): Ednelza Maria Pereira e Vasconcelos

Órgão de Origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMEC.

Relator: Luciano Nunes Santos

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos .

Decisão nº 461/2017 - GLN

Trata o processo de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **Ednelza Maria Pereira e Vasconcelos**, CPF nº 138.983.963-04, RG nº 308.180-PI, matrícula nº 003067, no cargo de Pedagoga, Classe “A”, Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, em Teresina-PI, com base nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005**.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias, Admissões e Pensões – DFAP (fls.1/2, Peça nº 04), com o Parecer Ministerial (fls. 1/1, Peça nº 05), **DECIDO**, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.916/16 às fls. 52 de 03/11/2016, publicada no D.O.M Teresina, nº 1.978 de 11/11/16 (fl. 64), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II e art. 373 do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 7.394,99**, conforme segue:



Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) vencimentos, Lei Municipal nº 2.972/01 c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16	5.635,40
b) Gratificação de Incentivo à Docência, art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 3.951/09 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16.	1.196,05
c) Incentivo por Titulação, art. 36 da Lei Municipal nº 2.972/01, c/c a Lei Municipal nº 4.141/11 c/c a Lei Municipal nº 4.859/16).	563,74
Total Proventos	7.394,99

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete: Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 13 de novembro de 2017.

Assinado digitalmente
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/024257/2017

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio.

Interessada (o): José Nunes Filho.

Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 462/17 - GLN

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio de JOSÉ NUNES FILHO, CPF nº 112.073.023-68, RG nº 104381842-4, matrícula nº 0126896, Coronel-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o Art. 88, III e art. 91 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 53 da lei 5.378/04, com os proventos calculados com base no subsídio de Coronel-PM.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.1/2, Peça nº 03), com o Parecer Ministerial (fls. 01/01, Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro no Art. 88, III e art. 91 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 53 da lei 5.378/04, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 06/10/2017 (fl.123, peça 02), publicado no Diário Oficial nº 189, de 06/10/2017 (fls.124), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ **17.655,16** como segue.

a) Subsídio de Coronel-PM Anexo Único da Lei nº 6.173/12.	15.099,00
b) Complemento no valor de R\$ 173,64	173,64
c) VPNI – Gratificação Incorporada Gabinete (Decisão Judicial).	2.160,00
d) VPNI – Lei nº 6.173/12 no valor de R\$ 222,52 (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 6.173/12).	222,52
Total	17.655,16

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 15 de dezembro 2017.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



Processo: TC/ 000393/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria do Socorro Sales dos Santos

Órgão de origem: Prefeitura Municipal de Boqueirão - PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 464/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida a servidora Maria do Socorro Sales dos Santos, CPF nº 239.321.123-34, RG nº 825.885 – PI, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 23-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Boqueirão - PI, com arrimo no art. 6º da EC nº 41/03, c/c art. 40, § 5º da CF/88 e art. 55 da Lei Municipal nº 02/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 6º da EC nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º da CF/88 e art. 55 da Lei Municipal nº 02/14, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 113/2016 (fls. 29, peça 02), de 01/08/16, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCXLI, de 01/08/16 (fls. 30, Peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.601,82** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a Lei nº 07/13.	2.813,92
b) Adicional de tempo de Serviço – Lei Municipal nº 01/2016	787,90
Proventos a atribuir	3.601,82

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 18 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
 Cons. Luciano Nunes Santos
 Relator

Processo: TC/006823/17

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Francisca Maria da Cruz

Órgão de origem: Secretaria da Cultura

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 458/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora FRANCISCA MARIA DA CRUZ, CPF nº 703.288.543-87, RG nº 780.852-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 030054, lotada na Secretaria de Educação de Angical-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05 e art. 25 da Lei Municipal nº 496/06, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03, fls. 01/01), com o parecer ministerial (peça 04, fls. 1/1), **DECIDO**, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05 e art. 25 da Lei Municipal nº 496/06, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 122/2016 (peça 02, fls. 24), de 03/10/16, publicado no Diário Oficial dos



Municípios, Edição nº MMMCLXXXVIII, de 07/10/16 (fls.26), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.232,52** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
d) Vencimento - art. 7º da Lei Municipal nº 406/97.	880,00
Proventos a atribuir	880,00

O benefício foi fixado em um salário mínimo de acordo com o art. 7º, IV da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 13 de dezembro de 2017.

Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC025246/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria Irene de Oliveira Felix

Órgão de origem: Prefeitura de Floriano-PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Leandro Maciel do Nascimento

Decisão nº 463/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade, concedida à servidora MARIA IRENE DE OLIVEIRA FELIX, CPF nº 536.870.513-15, RG nº 489.297-PI, Matrícula nº 20139, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe A, Nível III, do quadro de pessoal da Prefeitura de Floriano-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, "b" e art. 19 da Lei Municipal nº 444/08.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 1/3, peça 03), com o parecer ministerial (fls. 1/1), **DECIDO**, com fulcro no art. 40, § 1º, III, "b" e art. 19 da Lei Municipal nº 444/08, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 435/17 (fls. 41, peça 02), de 31/08/2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 937,00** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento, lei Complementar municipal nº 015/16.	937,00
Proventos a atribuir	937,00

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 15 de dezembro de 2017.

Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



Processo: TC025348/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Maria de Jesus Fortes Monte

Órgão de origem: Secretaria Municipal de Educação - SEMEC

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 466/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade, concedida à servidora **Maria de Jesus Fortes Monte**, CPF nº 150.492.053-87, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Assistente de Administração, Referência “C5”, matrícula ° 000688, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo nos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 1/3, peça 03), com o parecer ministerial (fls. 1/1), **DECIDO**, com fulcro nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.156/17 (fls. 80, peça 02), de 03/07/2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.572,75** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
e) Vencimentos, nos termos da Lei Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16.	1.351,34
a) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, nos termos do art. 57, da LC Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei Municipal nº 4.885/16.	221,41
Proventos a atribuir	1.572,75

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de dezembro de 2017.

Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC024475/17

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Izabel Ferreira Alves

Órgão de origem: Prefeitura de José de Freitas-PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão nº 467/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade com Proventos Proporcionais ao Tempo de Contribuição concedida à servidora Izabel Ferreira Alves, CPF nº 926.519.093-00, RG nº 476.468-PI, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula nº 165, do quadro de pessoal da Prefeitura de José de Freitas-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 e no art. 19 da Lei Municipal nº 1.135/07.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 1/3, peça 03), com o parecer ministerial (fls. 1/1), **DECIDO**, com arrimo no art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 e no art. 19 da Lei Municipal nº 1.135/07, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 380/17 (fls. 29, peça 02), de 20/06/2017, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 783,86** conforme segue:



Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento (R\$ 937,00 – art. 37 da lei municipal nº 1.046/02).	
b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 281,10 – art. 65 da lei municipal nº 1.046/02), perfazendo o total de R\$ 1.218,10	
c) A média aritmética ficou em R\$ 969,05 (art. 1º da Lei nº 10.887/04) X Proporcionalidade de 80,89%, resultou no montante de R\$ 783,86.	
Proventos a atribuir	783,86

O benefício foi fixado no valor de um salário mínimo, nos termos da Lei.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 19 de dezembro de 2017.

Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo: TC/ 016863/17

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Milton Rodrigues de Araújo.

Interessado (a): Francisca Alves Barbosa Araújo

Órgão de origem: Secretaria de Saúde do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Jose Araujo Pinheiro Junior

Decisão nº 468/17 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte em favor de Francisca Alves Barbosa Araújo, sob o CPF nº 396.997.303-15, para si, devido ao falecimento de seu esposo, Milton Rodrigues de Araújo, CPF nº 068.781.133-34, matrícula nº 0396630, servidor inativo no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe I, Padrão A, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, de conformidade com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, ocorrido em 10/11/2016.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 01), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Lei nº 10.887/04, Lei nº 8.213/91 e art. 40, §7º, I da CF/88, com redação da EC nº 41/03, ocorrido em 10/11/2016, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº **1.119/2017**, (peça 02, fls. 82), datada de 13/06/2017, publicada no Diário Oficial nº 132, de 17/07/2017 (peça 02, fls. 83), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 880,00**, Conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento-proporcional-13/35 de R\$ 880,00 (Lei estadual nº 6.560/14).	326,85
b) Taxa-insalubridade (LC nº 13/94 c/c LC nº 33/03)	39,95
d) Gratificação Adicional (LC nº 13/94 c/c LC nº 033/03)	24,00
e) Complemento Salário mínimo (Art. 7º, VII e art. 201, §2º da CF/88).	489,20
Vencimento Total	880,00

O benefício foi fixado no valor de um salário mínimo, Art. 7º, VII e art. 201, §2º da CF/88.



Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 21 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

REPUBLICAR POR INCORREÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo: TC/ 024481/2017

Assunto: Aposentadoria

Interessado (a): Sônia Maria Alves do Rosário

Órgão de origem: Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de S. Francisco do Piauí - PI

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão nº 447/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, regra de transição EC nº 47/05, concedida a servidora Sônia Maria Alves do Rosário, CPF nº 552.707.353-34, ocupante do cargo de Professor, Matrícula nº 57, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de S. Francisco do Piauí - PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/05, como no art. 56, da Lei Municipal nº 505/16.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03, fl. 1-3), com o parecer ministerial (Peça nº 04, fl. 1), **DECIDO**, com fulcro no Art. 3º da EC nº 47/05, e art. 56, da Lei Municipal nº 505/2016, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 104/2017 (fls. 29, peça 02), de 23/08/17, publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCDII de 24/08/17 (fls. 29, Peça 2), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 3.034,42** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com o art.46 da Lei Municipal nº 423/09	2.298,80
b) Quinquênio de acordo com o art.23 da Lei nº 465/11	689,64
c) Regencia (art. 66, inciso I da Lei Municipal nº 465/11)	45,98
Proventos a atribuir	3.034,42

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 27 de novembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator



Processo: TC-O 030753/2012

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Interessado (a): Jadson Wilden Alves e Silva

Órgão de origem: Secretaria da Educação do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Plínio Valente Ramos Neto

Decisão nº 448/17 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida ao servidor Jadson Wilden Alves e Silva, CPF nº 240.495.733-34, RG 515.371-PI, matrícula nº 001382, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C1”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, c/c o art. 182, I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/92.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 108/109), com o parecer ministerial (fls. 110/111), **DECIDO**, com fulcro no Art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c o art. 6º - A da EC 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/2012, c/c o art. 182, I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/92, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.571/13 (fls. 102v), de 13/12/13, publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº 1.446 de 09/03/12 (fls. 84), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 1.104,04** conforme segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Vencimento de acordo com a Lei Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.389/13	956,98
b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio, art. 57 da Lei Complementar Municipal nº 3.746/08 c/c a Lei Municipal nº 4.389/13.	147,06
Proventos a atribuir	1.104,04

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 14 de dezembro de 2017.

Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC nº 024821/2017

ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada, ex-offício.

INTERESSADO: Francisco José Lima

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

DECISÃO: nº 332/17 GAV

Trata o processo de ato de transferência para a reserva remunerada, ex-offício concedida ao servidor Francisco José Lima, PASEP nº 17028387885, CPF nº 568.237.707-91, RG nº 10.12126-96-PM-PI, matrícula nº 090794-4, detentor do cargo de TENENTE CORONEL, lotado no 8º BPM/TERESINA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro nos arts. 88, III e 91, I “a”, da Lei nº 3.808/81.

Considerando a consonância do parecer ministerial (1/1 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (1/2 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgado legal** o Ato de Inativação (fls. 01/110 da peça 02), datado de 17/03/2017, publicado no DOE nº 195, de 18/10/2017, concessivo de reserva remunerada ex officio, com os proventos calculados com base no subsídio de TENENTE CORONEL, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R\$ **11.364,83** (onze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e oitenta e três centavos), conforme segue:



Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO (10.031*365 27.482191/30=11.220,67)	Anexo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 11.220,67
VPNI – LEI Nº 6173/2012.	Art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378/04 e Art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 11.364,93

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC nº 024902/2017

ASSUNTO: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

INTERESSADO: Valdemir Muniz Maranguape

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ-PREVIDÊNCIA

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 333/17 GAV

Trata o processo de ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, de interesse do servidor Valdemir Muniz Maranguape, CPF nº 226.638.783-91, PASEP nº 17033718312, matrícula nº 0136646, RG nº 10.5019623-5-PM-PI, detentor do cargo de 3º SARGENTO, lotado no 2BPM / PARNAÍBA, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls. 01/02 da Peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal o Ato de inativação** (fls. 01/90 da Peça 02), publicado no DOE nº 189 de 06.10.2017, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada a pedido com os proventos calculados com base no subsídio de 3º SARGENTO, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.331,36** (três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 3.246,29
COMPLEMENTO	Art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 37,33
VPNI – LEI Nº 6.173/2012	Art. 55, inciso II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.331,36

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator



PROCESSO: TC nº 016862/2017
ASSUNTO: Pensão Por Morte
INTERESSADA: Carmen Lúcia Lima do Nascimento
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
PROCURADORA: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa
DECISÃO: nº 334/17 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte, requerida por Carmen Lúcia Lima do Nascimento, CPF nº 482.171.233-49, para si, devido ao falecimento do seu esposo, ex-segurado, Sebastião Evangelista do Nascimento, CPF nº 048.271.713-00, matrícula nº 2051796, servidor ativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí – SEDUC, ocorrido em 27.10.2016, com fulcro na LC nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a LC nº 40/2004, Lei 10.887/2004 e Lei nº 8.213/1991 e art. 40, § 7º, II da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fls. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fls.01/01 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 1.124/2017 PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fls. 01/43 da peça 02), datada de 14.06.2017, publicada no DOM nº 132 de 17.07.2017, concessiva de benefício de Pensão Por Morte à requerente com os proventos, no valor de **R\$ 919,52** (novecentos e dezenove reais e cinquenta e dois centavos) **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com a garantia de percepção do salário mínimo assegurado constitucionalmente, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCI							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO		LEI Nº 6.560/2014				919,52	
TOTAL						919,52	
BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR
CARMEN LÚCIA LIMA DO NASCIMENTO	01.06.1955	CÔNJUGUE	482.171.233-49	27.10.2016	VITALÍCIO	100	919,52

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Relator

PROCESSO: TC/003555/2017
UNIDADE GESTORA: MATERNIDADE DONA EVANGELINA ROSA
ASSUNTO: DENÚNCIA – IRREGULARIDADE EM LICITAÇÃO
DENUNCIANTE: JOSÉ ROMÃO BONFIM FILHO – EMPRESA FRANGO FORTE
RELATORA: CONS. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 371/2017 - GWA

Tratam os autos de Denúncia proposta pelo Sr. José Romão Bonfim Filho, representante da empresa Frango Forte, contra a Maternidade Dona Evangelina Rosa, relatando possíveis irregularidades na condução do processo licitatório relacionado ao Edital nº 002/2017, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis, apontando, notadamente, a discrepância de preço constante do edital, em relação ao preço de mercado.

Encaminhado o processo inicialmente à Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual, para análise da denúncia, a unidade técnica, por observar que a peça denunciante não apresentava clareza dos fatos, requisitou documentos à Comissão de Licitação da Maternidade Dona Evangelina Rosa (MDER) a fim de melhor apurar a plausibilidade das irregularidades apontadas pelo denunciante, o que foi atendido prontamente pela citada comissão, cujos documentos foram juntados à peça 5.



Ao analisar a documentação encaminhada pela CPL do órgão denunciado, a DFAE apresentou relatório técnico à peça 6, apontando, em síntese, não ter ficado evidenciado qualquer discrepância entre o preço apresentado pela empresa vencedora do certame e aquele utilizado na Planilha de Custo do pregão realizado pela Maternidade Dona Evangelina Rosa a ponto de configurar a inexequibilidade dos preços propostos pelo licitante vencedor, conforme explicitou o denunciante.

Acrescenta ainda, a unidade técnica que, de acordo com a documentação encaminhada pelo órgão licitante, a Maternidade efetivou a contratação vantajosa, uma vez que obteve um percentual total de 10,67% de desconto em relação à estimativa de preço.

Em conclusão, a DFAE sugere seja considerada **improcedente** a denúncia, com o conseqüente arquivamento do processo.

O Ministério Público de Contas manifestou-se nos autos, nos termos do parecer de peça 21, acolhendo a análise da DFAE, opinando pela arquivamento dos autos.

Desse modo, diante dos fatos exposto, julgo, anuindo com o parecer do Ministério Público de Contas, pela **improcedência da denúncia** e pelo **arquivamento do processo**.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga, Teresina, 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/025424/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: NATALINA FERREIRA DA SILVA MOURA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA – IPMT

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 375/17 - GWA

Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora NATALINA FERREIRA DA SILVA MOURA, matrícula nº 002165, CPF nº 227.630.903-20, ocupante do cargo de Professora, de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “IP”, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Teresina - SEMEC, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.187/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – DOM, nº 2.083, de 18 de julho de 2017, concessiva da inativação a requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, cujos proventos estão compostos das seguintes parcelas:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSIS	
I – Vencimentos , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 5.514,48
II – Gratificação de Incentivo Operacional , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 1.170,36
III – Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.	R\$ 551,44
TOTAL A RECEBER	R\$ 7.236,28

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 18 de dezembro de 2017.

(Assinado Digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



PROCESSO: TC/025038/2017
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: JOSÉ DE RIBAMAR VIEIRA COSTA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
DECISÃO Nº 376/2017 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para Reserva Remunerada, concedida ao servidor militar JOSÉ DE RIBAMAR VIEIRA COSTA, matrícula nº 0138681, CPF Nº 349.280.303-20, Subtenente – PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de Subtenente – PM com fundamento nos artigos 88, I, e 89 da Lei Estadual nº 3.808/81, c/c o art. 52 da Lei Estadual nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental (fls. 105 da peça 02), publicado no D.O.E. nº 202, de 30 de outubro de 2017, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.215,99** (Quatro mil, duzentos e quinze reais e noventa e nove centavos), composto das seguintes parcelas: Subsídio de Subtenente-PM (R\$ 4.076,73) - anexo único da Lei nº 6.173/12; Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, no valor de R\$ 139,26 - art. 55, inciso II, Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/024833/2017
ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA REMUNERADA
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS DE MOURA FÉ
ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ
RELATORA: CONS^a. WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
DECISÃO Nº 377/2017 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para Reserva Remunerada, concedida ao servidor militar **ANTÔNIO CARLOS DE MOURA FÉ**, CPF nº 306.870.203-87, matrícula nº 013713-8, 2º SARGENTO, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com os proventos calculados com base no subsídio de 2º SARGENTO-PM e com fundamento no art. 88, I, e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o ato governamental, de fl. 104 da peça 02, de 06/10/2017, publicado no D.O.E. nº 189, de 06/10/2017, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 3.472,77 (anexo único da Lei nº 6.173/12); b) Complemento R\$ 39,94 (art. 1º da Lei nº 6.933/16) e c) VPNI de R\$ 60,87 – (Lei nº 6.173/12), (art. 55, inciso II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12). **PROVENTOS A ATRIBUIR R\$ 3.573,58.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora



PROCESSO: TC/024743/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO(A): ISILEIDE DOS SANTOS DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE LUIS CORREIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 378/17 - GWA

Trata o presente processo de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição Com Proventos Integrais*, concedida à servidora ISILEIDE DOS SANTOS DIAS, CPF nº 373.901.473-34, Matrícula nº 71-1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação da Prefeitura de Luís Correia-PI, art. 6º da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, bem como os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 716/11.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 005/2017, de 02/03/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios – DOM, Edição MMMCCXCV, de 20/03/2017, concessiva da aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.553,70 - art. 1º da Lei nº 808/15); b) Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 888,43 - art. 60 da Lei Municipal nº 575/04) e c) Regência (R\$ 533,05 – art. 69, § 2º, II da Lei Municipal nº 705/10). **TOTAL A RECEBER R\$ 4.975,18.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 19 de dezembro 2017.

Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 373/2017-GDC

PROCESSO: TC/025058/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA CERQUEIRA (CPF nº 353.423.903-20)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, a pedido**, em que figura como interessado o **FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA CERQUEIRA**, nascido em 17/07/1966, CPF nº 353.423.903-20, RG nº 10.7979-87, Matrícula nº 0139912, 3º Sargento, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c art. 52 da Lei nº 5.378/04**, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º SARGENTO-PM, para fins de registro da legalidade da Transferência publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 202, de 30/10/2017 (fl. 96, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 859/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 6001/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL** a Transferência (fl. 95, peça nº 2 do processo eletrônico –



Transferência para reserva remunerada), datada de 30 de outubro de 2017, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.331,36 (três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012	R\$ 3.246,29
VPNI- COMPOSTA POR: GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA E COMPLEMENTO- ART. 1º DA LEI Nº	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 85,07
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.331,36

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 12 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto - Relator
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 374/2017-GDC

PROCESSO: TC/024402/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARLINI SUELY CHAVES BRAZ E SILVA (CPF nº 130.581.423-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora Sra. **MARLINI SUELY CHAVES BRAZ E SILVA**, CPF nº 184.295.723-68, RG nº 301.516 SSP-PI, nascida em 28/04/1961, matrícula nº 1014730, ocupante do cargo de Analista Judiciário/ Analista Judicial, Nível 15, Referência III, lotada no Poder Judiciário do Estado do Piauí, comarca de Teresina, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 198, de 24 de outubro de 2017 (fl. 216 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 11972/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARLMN 6011/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.953/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 215 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:



DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Lei nº 6.375/13 c/c Lei nº 6.974/17	R\$ 11.551,37

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 375/2017-GDC

PROCESSO: TC/022696/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSÉ OCIOMAR SANTOS ARAÚJO (CPF nº 151.280.323-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, regra de transição EC nº 47/05, de interesse do servidor Sr. **JOSÉ OCIOMAR SANTOS ARAÚJO**, CPF nº 151.280.323-53, RG nº 301.888 SSP-PI, nascido em 30/07/1959, matrícula nº 0252, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, Nível PL-ATL-N, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 187, de 4 de outubro de 2017 (fl. 66 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 11971/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4139/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.835/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 65 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 5.417,55 (cinco mil, quatrocentos e dezessete reais e cinquenta e cinco centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Lei nº 6.468/13	R\$ 5.417,55



Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 13 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 376/2017-GDC

PROCESSO: TC/024468/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: MARIA SILVERIA VIANA (CPF nº 719.132.543-72)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE PAULISTANA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora, Sra. **MARIA SILVERIA VIANA**, CPF nº 719.132.543-72, RG nº 19.670.743 SSP-PI-, nascida em 31/12/1966, matrícula nº 136, ocupante do cargo de Professor (a), lotada na Prefeitura de Paulistana-PI, com arrimo no **art. 23 c/c 29 da Lei nº 007/07 e art. 6º EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Paulistana, nº MMMCCCIX, de 07 de abril de 2017 (fl. 33 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP0 11951/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMNV 4074/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 169/2017 (fls. 30/31 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.176,76 (três mil, cento e setenta e seis reais e setenta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

A	Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal 091/2016 de 11/03/2016 que dispõe sobre o reajuste salarial aos Profissionais do Magistério remunerados com recursos proveniente do FUNDEB, para fins de cumprir o Piso Nacional do Magistério, e dá outras providências.....	R\$	2,77 6,33
B.	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 44 da Lei Municipal nº 134/2003, de 27/02/2003 que dispõe sobre o Plano de carreira do Magistério Público do Município de Paulistana/PI.....	R\$	400, 43
	TOTAL A RECEBER	R\$	3.17 6,76



Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 377/2017-GDC

PROCESSO: TC/017234/2017

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA Sr.^a MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO CAVALCANTE

INTERESSADO: ROQUE FÉLIX ROCHA CAVALCANTE (CPF nº 150.856.513-91)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT- FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **ROQUE FÉLIX ROCHA CAVALCANTE**, CPF nº 150.856.513-91, RG nº 159.365-PI, devido ao falecimento de sua esposa **MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO CAVALCANTE**, RG nº 151.142-PI, CPF nº 095.967.123-49, servidora inativa do quadro pessoal da Secretária Municipal de Educação- SEMEC, em Teresina-PI, no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “III”, matrícula nº 002172, ocorrido em 06/04/2017, **com fulcro no art. 5º da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91**, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.065, de 09 de junho de 2017 (fl. 49 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 1446/2017) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARMMV – 4056/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 928/2017**, de 31 de maio de 2017 (fl. 41 da peça nº 3 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 6.264,32 (seis mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
DEPENDENTE/PENSIONISTA: ROQUE FELIX ROCHA CAVALCANTE	
CATEGORIA: Cônjuge	RG: 159.365 SSP/PI CPF: 150.856.513-91
SEGURADO (A) FALECIDO (A): MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO CAVALCANTE	
CARGO: Professor de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 002172
ESPECIALIDADE: Classe "A"	NÍVEL: "III"
LOTAÇÃO: IPMT/SEMEC	CPF: 095.967.123-49
Última Remuneração da Servidora	
Re V Vencimento com Paridade , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.985/2017.....	R\$ 5.013,16
Gratificação de Incentivo a Docência , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº	R\$ 1.064,00
Incentivo por Titulação , de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº	R\$ 501,31
TOTAL	R\$ 6.578,
Valor da Pensão , limite máximo estabelecido para benefício do Regime Geral de Previdência Social (R\$ 5.531,31), acrescido de 70% da parcela excedente do limite.....	R\$ 6.264,32
----- ABRIL 2017 ----- (proporcional à data do óbito)	
(cinco mil duzentos e vinte reais e vinte e seis centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).....	R\$ 5.220,
----- MAIO/2017 -----	
(seis mil duzentos e vinte reais e vinte e seis centavos)	
TOTAL DOS PROVENTOS (nos termos do art. 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004).....	R\$ 6.264,
TOTAL A PAGAR	R\$ 6.264,

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 06 de abril de 2017.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 378/2017-GDC

PROCESSO: TC/023418/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ARACELI DE SOUSA PORTO MENDES (CPF nº 144.912.141-15)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**, de interesse da servidora Sra. **ARACELI DE SOUSA PORTO MENDES**, CPF nº 144.912.141-15, RG nº 132.103 SSP-PI, nascida em 15/03/1954, matrícula nº 112688-1, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Psicóloga, Nível 15, Referência III, lotada no Poder Judiciário Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 192, de 11 de outubro de 2017 (fl. 200 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAPO 12012/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4157/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.891/2017- PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 199 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 11.551,37 (onze mil, quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Lei nº 6.375/13 c/c Lei nº 6.974/17	R\$ 11.551,37

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 15 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator



DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 379/2017-GDC

PROCESSO: TC/023918/2017

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA (CPF nº 386.446.143-04)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, ex officio**, em que figura como interessado o **JOSÉ RIBEIRO DA SILVA**, nascido em 20/07/1962, CPF nº 386.446.143-04, RG nº 107.260 -PM-PI, Matrícula nº 0130648, 3º Sargento, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fulcro no **art. 88, III e art. 91, inciso I, “a” da Lei nº 3.808/81**, com os proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento, para fins de registro da legalidade da Reforma publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 189, de 06/10/2017 (fl. 95, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFTRA 881/2017) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 4160/2017), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, III, da Constituição Federal, art. 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, III, e art. 246, II, art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO, **JULGAR LEGAL** a Reforma (fl. 94, peça nº 2 do processo eletrônico – Transferência para reserva remunerada), datada de 06 de outubro de 2017, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 3.331,36 (três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO+ COMPLEMENTO (3.283,62 *31.25/30=3283,62)	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/2012 c/c ART.1º DA LEI Nº 6.933/2016	R\$ 3.283,62
VPNI- LEI Nº 6.173/2012	ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12	R\$ 47,74
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.331,36

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de dezembro de 2017.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto - Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 237/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 025.419/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 025/2017, de 02/10/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Luís Correia

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

INTERESSADO: Sr^a. Inês de Maria Barros Ferreira

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Inês de Maria Barros Ferreira.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Inês de Maria Barros Ferreira, CPF nº. 394.264.163-15, matrícula nº. 100-1, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Luís Correia.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de não acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública, declaração de bens e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.



Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 025/2017, expedida em dois de outubro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCDXLVIII de primeiro de novembro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 4.195,27** (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.227,13 (Lei nº. 887/17), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 484,07 (Lei Municipal nº. 575/04), c) Regência R\$ 484,07 (Lei nº. 705/10).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 025/2017 - no valor mensal de **R\$ 4.195,27** (quatro mil, cento e noventa e cinco reais e vinte e sete centavos) mensais à Srª. Inês de Maria Barros Ferreira, CPF nº. 394.264.163-15, matrícula nº. 100-1, ocupante do Cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Luís Correia.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de dezembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 238/2017 - Ap

PROCESSO: TC nº. 025.425/17

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 1.043/2017, de 19/06/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Teresina

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Demetildes Barbosa Soares

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do
ato concessório de Aposentadoria Voluntária por*



1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Sr^a. Demetildes Barbosa Soares, CPF nº. 340.199.953-20, matrícula nº. 026928, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência "C1", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, acostando aos autos: documentos pessoais, declaração de bens, declaração de cargos, empregos ou funções na Administração Pública e o ato concessório. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40 da CF/88 e Ec. nº 41/03 c/c art. 3º da Ec. nº 47/05.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 1.043/2017, expedida em dezenove de junho de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. 2.070 de vinte e três de junho de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 1.422,06** (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e seis centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 1.200,65 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16) e b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio R\$ 221,41 (Lei Municipal nº. 3.746/08 c/c Lei Municipal nº. 4.885/16).



Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 1.043/2017 - no valor mensal de **R\$ 1.422,06** (um mil, quatrocentos e vinte e dois reais e seis centavos) mensais à Srª. Demetildes Barbosa Soares, CPF nº. 340.199.953-20, matrícula nº. 026928, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Atendente, Referência "C1", regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Fundação Municipal de Saúde - FMS, em Teresina.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quinze de dezembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 026/2017 - Tr

PROCESSO TC nº: 024.972/17

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Decreto s/n, de 30/10/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Francisco de Assis Santos

*Estado do Piauí. Governo do Estado. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Francisco de Assis Santos.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Francisco de Assis Santos, CPF nº. 306.116.793-53, matrícula nº. 013731-6, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em trinta de outubro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº 202, de trinta de outubro de dois mil e dezessete, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 3.331,36** (três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.246,29 (Lei nº 6.173/12), b) VPNI - Composta por Gratificação por Curso de Polícia e Complemento R\$ 85,07 (Lei Complementar nº 5.378/04 c/c Lei nº 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 3.331,36** (três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) mensais ao Sr. Francisco de Assis Santos, CPF nº 306.116.793-53, matrícula nº 013731-6, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com proventos calculados com base no subsídio de 3º Sargento-PM.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, treze de dezembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 053/2017 - P_N

PROCESSO: TC nº. 012.202/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GP nº. 426/2017, de 14/02/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Manoel Domingos de Araújo

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. Manoel Domingos de Araújo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Manoel Domingos de Araújo, CPF nº. 010.545.613-62, para si, devido ao falecimento de sua esposa, Sr^a. Jardilina Pereira de Araújo, CPF nº. 349.501.093-91, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão "B", ocorrido em cinco de outubro de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constituiu-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.



O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto juntou aos autos: certidão de óbito da servidora, documentos pessoais, contracheque e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 426/2017, expedida em quatorze de fevereiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 78 de vinte e sete de abril de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) 07/30 do Vencimento de R\$ 729,00 - R\$ 170,10 (Lei nº. 6.557/14), b) Complemento do Salário Mínimo R\$ 617,90 (art. 7º, VII da CF/88).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 426/2017 - no valor mensal de **R\$ 788,00** (setecentos e oitenta e oito reais) mensais ao Sr. Manoel Domingos de Araújo, CPF nº. 010.545.613-62, para si, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Jardilina Pereira de Araújo, CPF nº. 349.501.093-91, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão "B", ocorrido em cinco de outubro de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quinze de dezembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 055/2017

PROCESSO: TC nº. 012.201/17

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria GP nº. 425/2017, de 14/02/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Martinha Pereira de Sousa Leal

*Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do*



*ato concessório de Pensão por Morte da Sr.
Martinha Pereira de Sousa Leal.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Martinha Pereira de Sousa Leal, CPF nº. 834.408.363-04, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Sebastião Borges Leal, CPF nº. 428.905.433-15, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão “E”, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e nove de setembro de dois mil e quinze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: certidão de óbito do gerador da pensão, documentos pessoais, contracheque e ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria GP nº. 425/2017, expedida em quatorze de fevereiro de dois mil e dezessete, publicada no DO nº. 78 de vinte e sete de abril de dois mil e dezessete, os proventos da pensão correspondem **R\$ 816,00** (oitocentos e dezesseis reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 744,00 (Lei nº. 6.557/14), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 72,00 (Lei Complementar nº. 13/94 c/c Lei Complementar nº. 33/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.



Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria GP nº. 425/2017 - no valor mensal de **R\$ 816,00** (oitocentos e dezesseis reais) mensais à Srª. Martinha Pereira de Sousa Leal, CPF nº. 834.408.363-04, devido ao falecimento de seu esposo, Sr. Sebastião Borges Leal, CPF nº. 428.905.433-15, servidor inativo no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão "E", pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, ocorrido em vinte e nove de setembro de dois mil e quinze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de dezembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 054/2017

PROCESSO: TC nº. 018.245/16

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 825/2016, de 25/07/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Adália Pessoa de Sousa

*Estado do Piauí. Secretaria de Administração.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro.
Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do
ato concessório de Pensão por Morte da Srª.
Adália Pessoa de Sousa.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por Adália Pessoa de Sousa, CPF nº. 207.911.863-34, devido ao falecimento de seu esposo, Antônio Honório de Sousa, CPF nº. 217.870.853-68, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em vinte e dois de outubro de dois mil e treze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de óbito, certidão de casamento, contracheque e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 825/2016, expedida em vinte e cinco de julho de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 178 de vinte e um de setembro de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem **R\$ 3.147,74** (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.100,00 (Lei nº. 6.173/12), b) VPNI R\$ 47,74 (Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 825/2016 - no valor mensal de **R\$ 3.147,74** (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos) mensais à Srª. Adália Pessoa de Sousa, CPF nº. 207.911.863-34, devido ao falecimento de seu esposo, Antônio Honório de Sousa, CPF nº. 217.870.853-68, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em vinte e dois de outubro de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.



Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quinze de dezembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 008/2017 - Rp.

PROCESSO TC nº: 002.903/17

ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária Especial por Tempo de Contribuição

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 21.000-1.233/2016, de 22/11/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Francisco de Assis Rodrigues Carvalho

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária especial por tempo de contribuição do Sr Francisco de Assis Rodrigues Carvalho.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária especial por tempo de contribuição do Sr. Francisco de Assis Rodrigues Carvalho, CPF nº. 047.730.803-10, matrícula nº. 009638-5, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA



A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

Analisando o caderno processual verificou-se que quando da concessão da Aposentadoria, através da Portaria nº 21.000-1.813/2014, os proventos foram fixados com fundamento no art. 6º da EC nº. 41/03 c/c art. 2º da EC nº. 47/05. Esta regra garantia ao servidor integralidade (percepção da última remuneração) e paridade com os servidores da ativa.

O processo referente à aposentadoria do servidor - TC nº. 002.797/15 - foi julgado legal, por meio da Decisão Monocrática 49/15 - Gap e publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº. 103 de nove de junho de dois mil e quinze.

Após a tramitação e julgamento do processo de aposentadoria do servidor por esta Corte de Contas, o mesmo conseguiu um Mandado de Notificação e Cumprimento de Liminar nos Autos do Mandado de Segurança Coletivo nº. 2016.0001.000188-7, o qual determinou à autoridade impetrada que desse prosseguimento aos processos de aposentadoria especial dos substituídos, respeitando a integralidade da última remuneração nos seus cargos.

Destarte, a SEADPREV encaminhou a Portaria nº. 21.000-1.233/16 anulando a Portaria nº. 21.000-813/2014, a qual havia concedido aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição ao servidor com base no art. 6º da EC nº. 41/03, e concede, em cumprimento ao Mandado de Segurança Coletivo nº. 2016.0001.000188-7 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, aposentadoria voluntária especial por tempo de contribuição com proventos integrais e com base na última remuneração do servidor (integralidade).

O novo ato concessório (Portaria nº 21.000-1.233/2016) fixa os proventos do interessado da seguinte forma: a) Subsídio R\$ 6.704,00 - Lei Complementar nº. 107/08) e b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia R\$ 100,00 (Lei nº. 5.376/04 c/c LC nº. 37/04), totalizando a quantia de R\$ 6.804,00. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E de nº. 13, em dezoito de janeiro de dois mil e dezessete.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede a Revisão de Proventos de Aposentadoria - Portaria nº 21.000-1.233/2016 - no valor mensal de R\$ 6.804,00 (seis mil, oitocentos e quatro reais), ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues Carvalho, CPF nº. 047.730.803-10, matrícula nº. 009638-5, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezoito de dezembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 007/2017 - Rp.

PROCESSO TC nº: 019.616/16

ASSUNTO: Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 21.000-923/16, de 16/09/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Srª. Francisca Raquel Rodrigues

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Srª. Francisca Raquel Rodrigues.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de revisão de proventos de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais da Srª. Francisca Raquel Rodrigues, CPF nº. 537.335.173-34, matrícula nº. 042805-1, no Grupo de Nível Auxiliar, cargo Atendente, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº. 2.782/96. Informou ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos referentes ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução (Peça nº. 03).

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão (Peça nº. 04).

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

De acordo com a Secretaria do Tribunal - DFAP - no primeiro ato concessório de aposentadoria (Portaria nº. 21.000-835/14), a servidora foi inativada no mesmo cargo e a composição dos proventos foi constituída da seguinte forma: a) Vencimento R\$ 1.889,53 (Lei nº. 6.201/12) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 19,14 (Lei Complementar nº. 13/94), perfazendo o total de R\$ 1.908,67.



O processo referente a aposentadoria da servidora (TC nº. 012.928/14) foi julgado legal por meio da Decisão Monocrática nº. 156/15 - Ap, publicada no Diário Eletrônico Oficial do TCE de nº. 232/15, de 14/12/15.

Entretanto, após a concessão da aposentadoria da interessada, a Gerência de Benefícios da SUPREV/SEADPREV informou que, no ano de 2015, diversos servidores ocupantes do Grupo Operacional de Nível Auxiliar estavam recebendo vencimento correspondente ao Grupo Operacional de Nível Médio, e, por esse motivo, a Procuradoria Geral do Estado se manifestou pela correção do daquele de acordo com o enquadramento do servidor e da legislação vigente.

Assim, foi editada uma nova Portaria Concessória, visando a correção do benefício da interessada.

O novo ato concessório (Portaria nº. 21.000-923/16, publicado no Diário Oficial do Estado, fls. 2.108) anulou a Portaria nº. 21.000-835/10 e aposentou a servidora com fundamento no art. 3º da EC nº. 47/05 e no Grupo de Nível Auxiliar, cargo Atendente, Classe III, Padrão "E".

Os proventos da interessada foram fixados da seguinte forma: a) Vencimento R\$ 1.582,39 (Lei nº. 6.201/12) e b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 17,86 (Lei Complementar nº. 13/94), totalizando a quantia de R\$ 1.600,25 (um mil e seiscentos reais e vinte e cinco centavos).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede a Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais - Portaria nº. 21.000-923/16 - no valor mensal de R\$ 1.600,25 (um mil e seiscentos reais e vinte e cinco centavos), a Srª. Francisca Raquel Rodrigues, CPF nº. 537.335.173-34, matrícula nº. 042805-1, no Grupo de Nível Auxiliar, cargo Atendente, Classe III, Padrão "E", do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí.

Adote, a Secretaria das Sessões, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, quatorze de dezembro de dois mil e dezessete.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de dezembro de 2017.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões